



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U nº 198, de 14/10/2016
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL

MAÍSA DE SOUSA ARAÚJO

**ANÁLISE DO CRIMINOSO PSICOPATA *SERIAL KILLER* E SUA PUNIÇÃO NO
ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Palmas - TO
2020

MAÍSA DE SOUSA ARAÚJO

**ANÁLISE DO CRIMINOSO PSICOPATA *SERIAL KILLER* E SUA PUNIÇÃO NO
ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof (a). Msc. Fabiana Luiza Tavares

Palmas - TO
2020

MAÍSA DE SOUSA ARAÚJO

**ANÁLISE DO CRIMINOSO PSICOPATA *SERIAL KILLER* E SUA PUNIÇÃO NO
ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador: Prof (a). Msc. Fabiana Luiza
Tavares

Aprovada em _____ de _____ de 20____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.(a): Msc. Fabiana Luiza Tavares
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a):
Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a):
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO
2020

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais,
familiares e amigos por estarem sempre ao
meu lado acreditando em mim.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para conseguir chegar até aqui. Aos meus pais pelo amor, pela dedicação e por sempre me motivar quando nem eu mesma acreditava em mim. Aos meus avós que sempre me apoiaram em minhas escolhas. Aos meus amigos e familiares que sempre estiveram do meu lado me auxiliando e dando forças. A minha Pastora, que sempre esteve orando por mim. Vocês honram o significado de amor e cuidado. Agradeço à professora Fabiana Luiza pela colaboração, paciência e dedicação, de modo a viabilizar a realização desse trabalho. Meus sinceros agradecimentos a todos vocês pelo carinho e compreensão.

*Lâmpada para os meus pés é a tua palavra, e
luz para o meu caminho.*

Salmos: 119:105.

RESUMO

ARAÚJO, Maísa de Sousa. **Análise do criminoso psicopata *serial killer* e sua punição no atual ordenamento jurídico brasileiro.** 2020 (64 páginas). Trabalho de curso em Direito – TCD II. Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP ULBRA), 2020.

A pesquisa bibliográfica buscou abordar o conceito de psicopata serial killer e ordenamento jurídico. O objetivo geral do estudo é confrontar a legislação com casos concretos de grande repercussão nacional, para averiguar se existe efetivamente a possibilidade de tratamento aos psicopatas seriais killers no ordenamento jurídico brasileiro. Este é um tema pouco estudado na sociedade brasileira, e existe a grande necessidade de que todos compreendam como se dá o tratamento de pessoas que sofrem de transtorno de psicopatia e cometem crime e qual seria o melhor tratamento durante e após o cumprimento da pena aplicada. Uma das grandes razões de preferência por este tema, é trazer ao mundo acadêmico e à sociedade em geral um estudo condensado e específico sobre o comportamento de tais indivíduos e como são tratados pela legislação.

Palavras-chave: Imputabilidade. Psicopata. *Serial Killer*. Transtorno de personalidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

CID – Classificação Internacional de Doenças

DSM-V – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

OMS – Organização Mundial da Saúde

PCLR – *Psychopathy Checklist-Revised*

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

TPA – Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ESTUDO DA PSICOPATIA	10
1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA.....	10
1.1.2 Indícios e análise de comportamento que indicam a psicopatia	12
1.1.3 A personalidade do criminoso psicopata <i>serial killer</i>	16
1.1.4 Inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade: Consequências para o criminoso psicopata <i>serial killer</i>	19
1.2 ANÁLISE DO CONCEITO DE CRIME NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
2 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL E NO MUNDO E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SERIAL KILLER	31
2.1 CASOS CONCRETOS	31
2.1.1 Caso dos “Meninos emasculados de Altamira” – Francisco das Chagas	32
2.1.2 Caso Jeffrey Lionel Dahmer	34
2.1.3 Caso Albert Fish	37
2.1.4 Caso “Pedrinho Matador” – Pedro Rodrigues Filho	38
2.1.5 Caso “Maníaco do Parque” - Francisco de Assis Pereira	40
2.1.6 Caso “A Condessa Sangrenta”– Elizabeth Báthory.....	42
2.2 PSICOPATA SERIAL KILLER E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	44
2.3 PROJETO DE LEI Nº 140/2010: TRATAMENTO PENAL AO <i>SERIAL KILLER</i>	48
2.4 MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADA	50
2.5 O CUMPRIMENTO DA PENA PARA O PSICOPATA <i>SERIAL KILLER</i>	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A sociedade convive diariamente com pessoas que sofrem de transtornos psicológicos o que coloca a vida de todos em risco, pois algumas pessoas apresentam comportamentos anormais em detrimento a determinados estímulos, e podem vir a cometer crimes até mesmo sem nenhum tipo de remorsos ou arrependimento.

É relevante o estudo acerca da psicopatia bem como das normas vigentes no país, pois existe a necessidade de que todos compreendam como se dá o julgamento e tratamento do psicopata *serial killer*. É importante ter o conhecimento quanto aos pontos de vista jurídico, psiquiátrico e psicológico, bem como conhecer o que os especialistas dessas áreas entendem.

É imperioso também levar às pessoas a entender e identificar o que leva um ser humano a cometer crimes seguidamente, como que chocam a opinião pública, onde todos seguidos pelo senso de justiça veem essas pessoas como frios desprovidos de qualquer sentimento e cruéis, mas trata-se de uma definição mais ampliada a se empregar.

A pesquisa mostrará que tais sujeitos que manifestam comportamentos gerados por diversos tipos de contexto, notados por insensibilidade emocional, ressaltando que não apresentam nenhum tipo de sofrimento psicológico, mas um defeito no sistema límbico o qual trata do processo das emoções. Sujeitos que tratam os outros como objeto, são egoístas, manipuladores, demonstrando ausência de sofrimento e culpa, mentirosos e frios, calculistas, cometendo assassinatos desumanos, cruéis, vivem uma vida criminosa, seres superdotados de inteligência, apresentando resistência afetiva básica e conduta irresponsável.

A pesquisa explorará a análise jurídica do psicopata criminoso, o Código Penal foi criado para fins de determinar o que são crimes, e aplicar as medidas favoráveis aos indivíduos de conduta criminal, entende que estes são considerados imputáveis, com plena capacidade de entender a condição do fato típico e ilícito, efetuado por eles.

A lei traz que não poderá ser aplicada pena aos sujeitos que sofrem de desenvolvimento mental incompleto, ou que sofre de alguma doença mental. Todavia, a estes indivíduos deve ser aplicada a ação cautelar cabível, preservando a segurança da sociedade que é mercê de tais agentes, o presente trabalho discorrerá acerca dos pontos importantes sobre esta temática.

O presente trabalho se dará por meios de revisões bibliográficas que tratam da temática, sendo, estruturalmente, composto por dois capítulos: sendo que o primeiro com o título: estudo da psicopatia, aborda o conceito de psicopatia, análise de comportamento que indica a psicopatia, a personalidade do criminoso psicopata – *serial killer*, análise do conceito

de crime na legislação brasileira, e inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade – consequências para o criminoso psicopata *serial killer*. Por fim o segundo capítulo, traz uma análise de casos de grande repercussão no Brasil e no mundo, bem como discorre sobre o psicopata *serial killer* e o processo de ressocialização, apresenta o projeto de lei do senado nº 140/2010, o tratamento penal ao *serial killer*, as medidas de segurança aplicadas e como se dá cumprimento da pena.

Ademais, será realizado um apanhado em face do posicionamento do Ordenamento Jurídico e da Psicologia, se há de tratamento específico e métodos de avaliação para identificar o grau de psicopatia de tais indivíduos, e, discutindo sobre a Escala de Hare usado para avaliar os graus de psicopatia e explicar tais coisas, mencionando se há possibilidades de tratamento, métodos aplicados, causas de tais comportamentos.

1 ESTUDO DA PSICOPATIA

No presente capítulo tratará da figura do psicopata, abordando todos os conceitos empregados e os entendimentos psicológicos, jurídicos recentes acerca do tema, bem como quais são os indícios de comportamento do indivíduo que mostra que ele carrega traços de personalidade psicopata.

Sendo que, esses indivíduos são considerados psicopatas em decorrência de apresentar transtornos de personalidade, com falta de sentimentos e respeito ao próximo, alguns praticam crimes bárbaros, ficando conhecidos como *serial killers*.

Esse capítulo abordará o conceito e definição de crime no ordenamento jurídico brasileiro, quais os requisitos necessários para que o criminoso/infrator seja condenado por seus atos, bem como, a aplicação e cumprimento da pena pelos psicopatas *serial killer*.

1.1 CONCEITO DE PSICOPATIA

O nome técnico é Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), mas em virtude da grande utilização pelos estudiosos do termo psicopatia esse tem sido o nome aplicado ao termo nos livros e artigos científicos, sendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) emprega o termo Transtorno de Personalidade Dissocial e o registra no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) sob o código F60.2.

De acordo com Kaplan e Sadock (2017, p. 748) conceitua transtorno de personalidade antissocial como “uma incapacidade de se adequar às regras sociais que normalmente governam diversos aspectos do comportamento adolescente e adulto de um indivíduo”. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V, 2014, p. 659) destaca o “padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados”.

Neste sentido, conforme afirmam Fiorelli e Mangini (2020, p.155-156):

A psicopatia é um conceito forense que na área de saúde é definido como transtorno de personalidade. Nesse cenário, as bases para a definição de psicopatia oscilam entre aspectos orgânicos e sociais. Não há consenso sobre o fenômeno, mesmo em relação às características que definem o transtorno, a seguir elencadas, de acordo com o checklist de pontuação do protocolo Hare (PCL-R):

Loquacidade; charme superficial;

Superestima;

Estilo de vida parasitário; necessidade de estimulação; tendência ao tédio;

Mentira patológica; vigarice; manipulação;

Ausência de remorso ou culpa;

Insensibilidade afetivo-emocional; indiferença; falta de empatia;
 Impulsividade; descontroles comportamentais;
 Ausência de metas realistas a longo prazo;
 Irresponsabilidade; incapacidade para aceitar responsabilidade pelos próprios atos;
 Promiscuidade sexual;
 Muitas relações conjugais de curta duração;
 Transtornos de conduta na infância;
 Delinquência juvenil;
 Revogação de liberdade condicional;
 Versatilidade criminal.

Conforme palavras do autor a psicopatia é o mesmo que transtorno de personalidade, mas não há consenso na definição pelos estudiosos, sendo que o pesquisador citado fez uma lista de características que podem definir a psicopatia em um indivíduo.

Há de se observar que o progresso para definir o conceito de psicopatia pode ser caracterizado por dois grandes momentos, que são marcados pelo trabalho efetuado por Cleckley (1941/1976) e pelo desenvolvimento, a partir de 1952, da classificação das perturbações mentais realizada pela Associação Americana de Psiquiatria (*American Psychiatric Association*), trabalhos que marcaram as definições mais recentes.

No que tange a perspectiva clínica do conceito de psicopatia, Soeiro e Gonçalves (2010, p.229) ensina:

Uma das contribuições mais importantes na definição atual de psicopatia deve-se ao trabalho de Cleckley, que proporcionou uma descrição clínica mais detalhada da psicopatia e suas diversas manifestações. São os critérios clínicos a base da investigação desenvolvida por este autor. No seu livro “*The Mask of Sanity*” (1941/1976) apresentou um perfil da psicopatia, indicando os traços mais significativos da perturbação: Encanto superficial e boa inteligência; Inexistência de alucinações ou de outras manifestações de pensamento irracional; Ausência de nervosismo ou de manifestações neuróticas; Ser indigno de confiança; Ser mentiroso e insincero; Egocentrismo patológico e incapacidade para amar, Pobreza geral nas principais relações afetivas; Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; Ausência de sentimento de culpa ou de vergonha; Perda específica da intuição; Incapacidade para seguir qualquer plano de vida; Ameaças de suicídio raramente cumpridas; Raciocínio pobre e incapacidade para aprender com a experiência; fantasioso e pouco recomendável com ou sem ingestão de bebidas alcoólicas; Incapacidade para responder na generalidade das relações interpessoais; Exibição de comportamentos anti-sociais sem escrúpulos aparentes. Para este autor a principal característica do psicopata é a deficiente resposta afetiva face aos outros, o que explicaria a forte relação com condutas anti-sociais.

Do fragmento citado se vê que antes de apresentar o conceito de psicopatia nem todos os psicopatas são criminosos ou estão presos, ou mesmo são delinquentes, assassinos em série ou loucos, são pessoas do convívio comum, com altos cargos na sociedade, estes são racionais e com capacidade de consciência.

O psicopata tem sido alvo de muitos estudos e pesquisas, pois os indivíduos que

sofrem com tal definição carecem de um tratamento diferenciado, que respeite suas características e limitações mentais e sociais.

Estes seres humanos segundo Silva (2008, p.35) apresentam “falta de responsabilidade ética e social, sendo que esta é a base das relações emocionais, não se importam com os demais, sendo incapazes de sentir culpa, remorso por desapontar, enganar ou mesmo por tirar a vida de alguém”. Os psicopatas são considerados indivíduos calculistas, frios, mentirosos, sedutores, dissimulados, e até mesmo incapazes de ter sentimentos.

Sobre o tema, Hervey Cleckley (2013, p.43), na obra *The mask of sanity* indica o significado do comportamento do psicopata:

Ele (o psicopata) não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido superficial, bondade, maldade, amor, horror e humor não têm nenhum significado real, nenhuma força que o mova. Além disso, não tem capacidade de entender como os outros são tocados por essas coisas. É como se fosse cego a cores, a esse aspecto da existência humana, embora tenha uma inteligência aguçada. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer com loquacidade que está compreendendo, mas não tem como saber que não compreende.

O autor mostra alguns traços da personalidade dos psicopatas, como também indica que eles não estão alheios ao que acontece, sendo altamente ágeis e inteligentes, outra característica marcante indicada pelo autor é a ausência de empatia, ou seja, não conseguem se colocar no lugar do outro. Estes são os principais conceitos e estudos sobre psicopatia, restando evidente que os psicopatas agem de forma superficial em suas emoções.

1.1.2 Indícios e análise de comportamento que indicam a psicopatia

Há de se observar que a psicopatia é um transtorno de personalidade difícil de ser diagnosticado, tendo como principal característica a falta de empatia, e desprezo pelos outros, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS, 1993).

Insta salientar que os sinais de psicopatia podem ser observados ainda na infância por meio de alguns transtornos de conduta como o hábito de mentir, ausência de culpa, remorso ou constrangimento ao serem flagrados cometendo atos errados, hábito de desafiar a autoridade de pais e professores, maltratar irmãos, colegas e até bichos de estimação, intolerância a frustrações, violação das regras sociais, preocupação apenas com seus interesses

e ganhos, frieza emocional, sexualidade precoce acentuada, entre outras características (CASOY, 2009, p. 22).

Estes indivíduos podem trazer traços de transtorno de personalidade ainda nas primeiras fases de vida através de hábitos reprováveis. Assim com o tempo suas condutas acabam violando regras sociais, e colocando em risco toda a sociedade.

A esse respeito ensinam Gomes e García (2010, p. 262):

Exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo.

Na percepção dos citados autores, os comportamentos supra indicados são alguns dos indícios que podem ser percebidos no indivíduo ainda na formação do seu caráter, podendo os pais ou responsáveis observarem tais comportamentos e procurar ajuda especializada para acompanhamento do quadro.

O transtorno de personalidade se manifesta através de comportamentos como o desprezo de condutas sociais, ou falta de empatia com o próximo. Nesse caso existe uma grande anormalidade separando o comportamento da pessoa das condutas sociais predeterminadas. Tal comportamento não se modifica com facilidade nem mesmo por meio de punições, além de haver pouca tolerância às frustrações vivenciadas, seguida de uma forte tendência a culpar as pessoas por seus comportamentos, levando-o a entrar em conflito com todos, (OMS, 1993).

A Organização Mundial de Saúde trata as características deste transtorno como um transvio em seu comportamento e descaso com a lei, seu comportamento não se abala por experiências vividas e nem mesmo por punição, estes apresentam menosprezo pelas relações sociais, ausência de compreensão para com as pessoas, possuem uma índole de acusar os outros, entre outras definições.

A respeito dos indícios de psicopatia ensinam Fiorelli e Mangini (2020, p. 157-158):

[...] o comportamento manifesta-se em furtos, destruição do patrimônio, vadiagem, alegação falsa de doença de maneira injustificada e sistemática, envolvimento em conflitos corporais. Na família, revela-se em traição, violência contra cônjuge e filhos, ausência prolongada, dilapidação do patrimônio em aventuras relacionadas com sexo, assédio sexual e moral a servidores domésticos etc.

No local de trabalho o comportamento se manifesta por meio de depreciação ao patrimônio e comportamento agressivo como explana a autora, já no meio familiar é violento

com companheiros e parentes.

Quanto à definição de psicopatia o pesquisador do tema Robert Hare (2013, p. 50) indica que o psicopata é definido por meio dos seus traços de personalidade e comportamento, sendo eles: comportamento adulto antissocial, falta de responsabilidade, impulsividade, egocentrismo e grandiosidade, ausência de remorso ou culpa, fraco controle do comportamento, necessidade de excitação, problemas de comportamento precoces, eloquência e superficialidade, falta de empatia, entre outros.

O psiquiatra canadense Robert Hare (2013), teve grande contribuição na formação do perfil de identificação do psicopata, ele foi o criador do questionário denominado escala Hare, sendo este um método confiável de identificação de traços psicopatas na personalidade.

Esse questionário possui como principal finalidade, analisar, segundo Ana Beatriz (2008, p. 68) “de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores)”.

Este método avalia a personalidade do indivíduo, para determinar o que se passa dentro destes, e não critérios culturais, que possam os levar a agir de forma cruel, evidenciando assim que, a análise trata estritamente da personalidade, das condutas, pontuando de forma adequada a acerca desta questão.

Sobre a escala Psychopathy Checklist-Revised, conhecido como Método PCLR, criado por Robert Hare, explica Hilda Morana (2003, p.42):

[...] O PCLR não é um teste e sim um instrumento que depende de avaliação dimensional da personalidade. Dessa forma não é influenciado por fatores culturais. Não pode ser entendido, muito menos aplicado, como um teste para pontuar categorias de comportamento. Como exemplo citamos a escolaridade que difere segundo o país, mais que embora seja uma das questões a ser inquirida na entrevista semi-estruturada proposta pelo autor, não é esta a categoria que deve ser avaliada e sim a maneira como o sujeito conduziu os seus estudos. Desta forma, não é possível uma avaliação pontual de disposições psíquicas da condição de psicopatia com a escala de conferência.

Observa-se que a autora ensina sobre o método PCLR, sendo que este é um instrumento capaz de avaliar a personalidade, o indivíduo que faz o teste deve responder algumas perguntas, a partir do questionário respondido receberá uma pontuação para sua categoria de comportamento, esse teste não avalia o nível de escolaridade, mas as disposições psíquicas do paciente.

Os quesitos a serem avaliados neste método, segundo Duarte (2018, p. 43 e 44) são:

Encantamento simplista e superficial; Autoestima grandiosa (exageradamente

elevada); Necessidade de estimulação; Mentira patológica; Astúcia e manipulação; Sentimentos afetivos superficiais; Insensibilidade e falta de empatia; Controles comportamental fraco; Promiscuidade sexual; Problemas de comportamento precoce; Falta de metas realistas a longo prazo; Impulsividade; Ações próprias; Incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos; Relações afetivas curtas (conjugais); Delinquência juvenil; Revogação de liberdade condicional; Versatilidade criminal; Ausência de remorso ou culpa; Estilo de vida parasitária.

O autor apresenta uma lista extensa de características que são observados no Método PCLR, sendo que estas características são imprescindíveis para caracterizar o indivíduo psicopata. Há de se deixar claro que transtorno mental não é o mesmo que transtorno de personalidade/psicopatia.

Neste sentido, conforme Jorge Trindade (2014, p. 18):

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

É indicada pelo autor a diferença entre psicopatia e transtorno mental, sendo a psicopatia um transtorno de personalidade, pois é uma condição desarmônica na formação da personalidade, por sua vez o transtorno mental se dá por meio de doenças como esquizofrenia ou depressão.

Há quem defenda que há um agravamento do problema devido às terapias. Posicionamento defendido por Hare (2013. p. 202):

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas faz pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

O pesquisador expõe que as terapias só trazem desculpas para justificar tais comportamentos dos psicopatas, estes utilizam destes métodos para ampliar seus modos de manipulação, entretanto deixa evidente que as tentativas de os instruir a sentir, é reprovada, de modo que o interesse para mudança de suas atitudes são mínimas.

Ainda nesse contexto Ana Beatriz (2008. p. 170) afirma que:

Embora eles continuem incapazes de sentir boas emoções, nas terapias os psicopatas aprendem "racionalmente" o que isso pode significar e não poupam esse conhecimento para usá-lo na primeira oportunidade. Além disso, eles acabam obtendo mais subsídios para justificar seus atos transgressores, alegando que estes

são fruto de uma infância desestruturada. De posse dessas informações, eles abusam de forma quase "profissional" do nosso sentimento de compaixão e da nossa capacidade de ver a bondade em tudo.

Apesar das terapias não alcançarem a eficácia que os profissionais pretendem, eles assimilam de forma racional o que se trata de sentir emoções, para utilizar na ocasião oportuna, utilizando isto até mesmo para justificar suas ações, arguindo que o princípio destas atitudes são resultados advindos da infância, eles ofendem de forma tão hábil nossas emoções de ver o bem, até mesmo acreditamos na eficácia que as terapias poderiam trazer.

Como explanado, no decorrer do texto é possível identificar o perfil psicopata ainda nas primeiras fases da vida do indivíduo e quanto mais cedo vier o diagnóstico melhor resultado terá o tratamento, sendo possível diminuir a agressividade e a impulsividade da criança.

1.1.3 A personalidade do criminoso psicopata *serial killer*

Antes de abordar a personalidade do *Serial Killer*, vale ressaltar quem ele realmente é, e como se forma, há quem diga que é em decorrência de erro na criação do indivíduo, outros dizem que é uma questão genética, psíquica ou psicológica, (Ilana Casoy, 2014, p.10).

No Brasil, a definição de *Serial Killer* pode ser encontrada no Projeto de Lei nº 140/2010 do Senado Federal proposto pelo senador Romeu Tuma, (SENADO FEDERAL, 2010):

Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal.

Observa-se que são pessoas que praticaram vários homicídios em um determinado espaço de tempo, o que o faz diferente dos outros assassinos é a motivação torpe, crueldade empregada e o espaço de tempo de um crime e outro.

De acordo com o ensinamento de Maranhão (2008, p.5):

São chamados de 'assassinos de massa', aqueles que matam várias pessoas de uma vez só, em questão de horas. O *Serial Killer* é diferente, ele planeja o crime, ele seduz sua vítima, engana, faz com que ela seja vulnerável aos seus olhos, para que através disso possa matá-la.

O psicopata *serial killer* é conhecido pela sociedade como um indivíduo sem coração, agressivo e descumpridor da lei, estas pessoas na maior parte das vezes são esquizofrênicas ou sofrem de surtos psicóticos.

No que tange a saúde mental, Alvarez (2004, p. 46), afirma que:

As personalidades psicopatas são grupos nosológicos que se distinguem por um estado psíquico capaz de determinar profundas modificações do caráter e do afeto, na sua maioria de etiologia congênita. Não são, essencialmente, personalidades doentes ou patológicas, por isso seria melhor denominá-las de personalidades anormais, pois seu traço mais marcante é a perturbação da afetividade e do caráter, enquanto a inteligência se mantém normal ou acima do normal.

Observa-se que o autor indica que o diferencial é a saúde mental do indivíduo, pois conforme ensina o autor eles não são desprovidos de capacidade intelectual ou cognitiva, sua inteligência pode ser até acima do normal, apenas seus sentimentos e emoções são diferentes das demais pessoas.

Ainda nesse sentido Fiorelli e Mangini (2020, p.158).

É importante ressaltar que nem todo psicopata é criminoso. Paul Babiack (SHINE, 2000) denomina esses casos como “psicopatia subcriminal”, cujas características básicas são habilidades manipulativas, boa aparência, charme, certo grau de inteligência que podem revelar-se candidatos ideais para uma vaga de trabalho. No trabalho, em geral, optam pelas relações individuais; evitam situações de grupo, criam conflitos entre os colegas e abandonam aqueles que não são úteis a seus próprios propósitos. Quando ocupa cargo de relevância, o psicopata utiliza o poder em detrimento de colegas, subordinados e superiores.

Reflete o autor sobre a não padronização de que todo psicopata é criminoso, pois nem sempre eles cometem crimes, em algumas situações eles apenas apresentam comportamentos maldosos, como o exemplo citado, abuso de poder no trabalho, egoísmo na família, entre outros.

Pode se observar que o *Serial killer* com personalidade psicopata pode apresentar segundo Alvarez (2004, p. 46) comportamentos “astêmicos, explosivos, irritáveis, histéricos, cicloides, sensitivos-paranóides, perversos, esquizoides, hipocondríacos e homossexuais”.

Salienta-se que existem várias personalidades que podem ser encontradas no serial killer, Illana (2004, p. 14) apresenta a seguinte classificação:

Visionário: é um indivíduo psicótico, seria aquilo que de forma ignorante chamamos de “louco”. Ouve vozes dentro de sua cabeça e as obedece, sofre alucinações e/ou visões. Missionário: é o indivíduo que julga certas coisas como imorais ou indignas e necessita de se livrar delas. Aparentemente não é psicótico e escolhe certo grupo para matar, como por exemplo: prostitutas, homossexuais, etc. Emotivos: é o tipo mais cruel de assassinato serial, visto que mata por prazer e diversão, utilizando meios sádicos e cruéis. Libertinos: são os assassinos sexuais, buscam o prazer sexual

ao matar, e esse prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima. Utilizam a tortura e a mutilação como meio de cometer os crimes.

O trecho reflete que o psicopata *serial killer* pode se apresentar de várias formas podendo ele ser completamente insano e sofrer de alucinações e visões ou mesmo matar por pura diversão, são indivíduos completamente instáveis, e com difícil diagnóstico.

O crime cometido pelo *serial killer* segue normalmente 06 (seis) fases conforme descritas por Maranhão (2008, p. 06):

A primeira é a fase áurea, que é quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade. A segunda fase é a da pesca, que ocorre quando o assassino procura sua vítima. A terceira fase é a galanteadora que acontece quando o assassino seduz a vítima. A quarta fase é quando a vítima cai na armadilha. A quinta fase é o auge da emoção e adrenalina para o assassino. Por fim, a sexta fase é a fase da depressão que ocorre após o assassinato.

Pode-se diferenciar o crime cometido por um criminoso comum de um crime cometido por um *serial killer* ao se observar as fases citadas acima, pois eles tem motivação diferente, podemos chegar à conclusão que *Serial Killers* são pessoas que “cometeram uma série de homicídios durante algum período de tempo, com alguns dias de intervalo entre um crime e outro. Esse intervalo faz com que o assassino possa se diferenciar de outros assassinos”, (MARANHÃO, 2008, p. 05).

No Direito Penal é conhecido como crime continuado, com previsão no art 71 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 71: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Quando o indivíduo por meio de mais de uma ação ou omissão prática dois os mais crimes da mesma forma será enquadrado na tipicidade do artigo supracitado, sendo está uma característica do criminoso *serial killer*, que durante algum período, comete crimes seguindo as mesmas condições e espécies.

Depreende-se por meio de toda a pesquisa realizada até o momento que em sua natureza o psicopata serial que não é capaz de sentir amor, ou pena por outras pessoas, a mente está nevoada, apenas imitam a normalidade, sendo manipuladores, cruéis e observadores. Aprendem a adaptar aos ambientes e são bons em simular, sendo que são difíceis de identificar o que facilita na prática dos seus crimes.

1.1.4 Inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade: Consequências para o criminoso psicopata *serial killer*

A imputabilidade na seara penal é a possibilidade de ser atribuída a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a outrem. Logo, uma pessoa imputável é uma pessoa que pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena em razão deles.

A inimputabilidade, por sua vez, será empregada quando o agente não for mentalmente capaz de compreender a ilicitude do ato, ou quando faltar sanidade ou maturidade mental, esse é um dos aspectos que constitui a inimputabilidade.

Sobre o tema, com propriedade, Bitencourt (2019, p. 166) explica que:

[...] nosso Código Penal não define a imputabilidade penal a não ser por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, definindo, em outros termos, a inimputabilidade de quem, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (art. 26, caput). Nessa redação, a Reforma Penal de 1984 substituiu somente a expressão “caráter criminoso” por “caráter ilícito” do fato. Não se pode negar que a nova redação é mais correta, tecnicamente, porque faz uma clara alusão à consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade, evidenciando, ademais, que o conceito de não imputabilidade não é meramente biológico, mas, sim, biopsicológico.

Insta delinear que há, no Código Penal, somente o conceito de inimputável, a redação do artigo 26 foi alterada fazendo constar com clareza que o fator dominante para não ser considerado culpado é a consciência do caráter ilícito do fato.

Um dos elementos que configura a culpa é a inimputabilidade, que está intimamente ligada à capacidade mental do indivíduo de compreender sua ação e a consequência que estará por vir. O art. 26 do Código Penal estabelece o conceito de inimputabilidade penal conforme segue, *in verbis*:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

[...]

O dispositivo normativo ensina que não será considerado culpado o agente que no momento em que praticou o delito não era capaz de entender que estava cometendo um ilícito, sendo que a inimputabilidade leva a isenção da pena, geralmente o inimputável está acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Por sua vez Nucci (2020, p. 401), tece as seguintes colocações:

O inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente.

Resta evidente que será considerado inimputável o menor de idade, doente mental ou imaturo à época do delito, razão em que será aplicada apenas medida de segurança baseado na periculosidade do ato praticado, ou alguma medida terapêutica para cuidados médicos.

Há critérios que são empregados para averiguar a capacidade mental do indivíduo antes de realizar a condenação. No que tange a tais requisitos Nucci (2020, p.402) indica que deverá ser considerado os critérios biológicos, psicológicos e biopsicológicos:

Por outro lado, os critérios para averiguar a inimputabilidade, quanto à higidez mental, são os seguintes: a) biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é, ou não, doente mental ou possui, ou não, um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriores unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. É o princípio adotado pelo Código Penal, como se pode vislumbrar no art. 26. Constitui, também, o sistema de outras legislações, como a espanhola, ressaltando Enrique Esbec Rodríguez que o perito se pronuncia sobre as bases antropológicas e o juiz sobre a imputação subjetiva. Logo, não é suficiente que haja algum tipo de enfermidade mental, mas que exista prova de que esse transtorno afetou, realmente, a capacidade de compreensão do ilícito, ou de determinação segundo esse conhecimento, à época do fato.

O autor indica alguns critérios quanto a higidez mental, sendo eles: o critério biológico psicológico que leva em conta o estado de saúde mental da pessoa no momento do delito, o aspecto psicológico aprecia se o agente se comportou de acordo com seu estado mental incapacitante, e por fim o critério biopsicológico analisa os dois critérios citados anteriormente, sendo que este é o princípio adotado pelo Código Penal em seu art. 26.

À título meramente ilustrativo, ressalta-se que em sua obra, Bitencourt (2019, p. 167), traz o mesmo entendimento do autor retro mencionado, ao estabelecer que:

O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve

ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação". O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico e, como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP).

Os conceitos empregados pelo segundo autor estão em consonância com o primeiro citado, sendo que será responsabilizado apenas o agente que cumprir com o requisito biopsicológico, ou seja, quando ficar comprovado que sofre de enfermidade ou retardamento mental permanente ou apenas no momento do delito.

Em seus julgamentos o Tribunal de Justiça do Tocantins tem decidido pela improcedência em casos que o laudo médico não demonstra a incapacidade mental do indivíduo na época do crime.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja transcrição segue abaixo:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA EM EXAME PERICIAL DE INSANIDADE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP PREENCHIDOS - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - NÃO CABIMENTO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade do laudo pericial quando este não padece de qualquer vício, assim como não merece a decisão recorrida a pecha de violadora do direito à ampla defesa, à medida que durante todo o transcorrer do incidente de sanidade mental foi garantido ao acusado o devido exercício do contraditório. 2. Mantém-se a pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, quando há prova da materialidade e indícios de autoria. 3. Restando comprovado que o réu possuía plena capacidade de determinação no momento dos fatos, não há que se falar em absolvição sumária. 4. A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados. 5. Recurso improvido. (RSE 0008776-40.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 20/10/2015). (*Internet*, em 2020)

A decisão deixa de acolher a tese da defesa de inimputabilidade do acusado, em razão do laudo pericial atestar que ele tinha plena capacidade no momento dos fatos, sendo o caso de homicídio qualificado submetido ao corpo de jurados para julgamento.

O criminoso psicopata passará por um diagnóstico clínico minucioso ao cometer um crime, o magistrado ao analisar o caso concreto irá aplicar a culpabilidade, quando não restar comprovado doença mental ou incapacidade de compreender o que está fazendo ele será

condenado, mas se restar evidente as causas de inimputabilidade não poderá ser aplicadas as penas prevista no Código Penal.

Não se pode confundir a inimputabilidade com imputabilidade penal, pois nessa primeira o agente não será sancionado penalmente, pois falta-lhe a capacidade mental de compreender que está praticando um ato ilícito, por sua vez, na imputabilidade a pessoa tem plena consciência do ato criminoso que praticou, assim será punida nos moldes da lei.

Sobre a diferença entre inimputabilidade e imputabilidade Fernanda Mathias (2016, s.p. *on-line*) tece as seguintes colocações:

A culpabilidade, que antes era composta pelo dolo e culpa, passou a se caracterizar por um juízo valorativo, de censura, uma vez que é a reprovabilidade da conduta ilícita, de quem tem capacidade genérica de entender a ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigível comportamento conforme o ordenamento jurídico. A culpabilidade, como juízo de censura, é composta por imputabilidade e consciência potencial da ilicitude. Imputabilidade é a capacidade de, no plano jurídico, ser responsável pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade, como diz o artigo 26 do Código Penal Brasileiro. Consciência potencial da ilicitude consiste na noção básica de se saber, potencialmente, o que é contrário ao ordenamento jurídico. É inescusável o desconhecimento formal da lei.

Será culpado apenas aquele que tiver consciência da ilicitude do fato, sendo que não pode ser confundido com desconhecimento da lei, no caso da imputabilidade a consciência está ligada ao estado mental, psíquico e biológico do indivíduo.

Corroborando acerca do conceito de imputabilidade Fernando Capez (2017, p.326) explica que:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. Exemplo: um dependente de drogas tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do furto que pratica, mas não consegue controlar o invencível impulso de continuar a consumir a substância psicotrópica, razão pela qual é impelido a obter recursos financeiros para adquirir o entorpecente, tornando-se um escravo de sua vontade, sem liberdade de autodeterminação e comando sobre a própria vontade, não podendo, por essa razão, submeter-se ao juízo de censurabilidade. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos.

Para o autor, imputável será todo aquele que for constatado como entendedor do ilícito que praticou, inclusive indica que as condições físicas, mentais, morais e psicológicas irá determinar se a conduta do agente é um ilícito penal punível, quando ele pode controlar a sua

vontade, mas escolhe não escolher.

Ainda sobre o conceito de imputabilidade Fiorelli (2020, p. 162) entende que a imputabilidade penal implica que o indivíduo tenha entendimento do ilícito “contrário à ordem jurídica e que possa agir de acordo com esse entendimento, compreensão esta que pode estar prejudicada em função de psicopatologias ou, ainda, de deficiências cognitivas”.

O Tribunal de Justiça do Tocantins em decisão recente proferiu sentença no sentido que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade. A esse propósito, importante destacar-se o entendimento jurisprudencial externado pelo Egrégio Tribunal, conforme ementa segue transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO A MEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PENAL MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA EVIDENCIADOS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. TEMOR DA VÍTIMA COMPROVADO. 1. A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade (art. 28, II do CP). 2. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido. Incorre nesse delito o agente que, inconformado com a atuação da polícia militar, dirige aos agentes palavras de baixo calão e xingamentos como "policial de merda". 3. Estando comprovada a materialidade e autoria delitiva, não merece guarida o pleito absolutório do crime de ameaça, capitulado no art. 147 do CP. 4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, possuindo grande credibilidade, sobretudo, se aliada a outros elementos de prova, como o depoimento de policiais que atenderam a ocorrência e viram o réu, mesmo algemado, dizendo que mataria a ex-companheira. 5. Não há falar no desconhecimento pelo réu da existência de medida protetiva em favor da vítima se foi dela comprovadamente intimado na véspera dos fatos e declarou em juízo que conhecia a proibição de não se aproximar da mesma. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010060-44.2019.827.0000 ORIGEM - COMARCA DE XAMBIOÁ julgado em 31 de maio de 2019.) (*Internet*, em 2020)

Não há que se falar em ausência de culpabilidade quando o agente comete crimes sob o efeito de embriaguez voluntária, sendo que é penalmente imputável para responder por todos os atos praticados. Ademais, a semi-imputabilidade, que é a perda parcial da capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, ou seja, a compressão e o controle da vontade é incompleta, a previsão desse instituto está no art. 26 parágrafo único do CP, que prevê apenas a redução da pena.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado jurista Cézár Roberto Bitencourt (2019, p. 182) sobre a questão da culpabilidade diminuída:

Essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de

autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total, é inimputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial, é semi-imputável, isto é, tem a capacidade de culpabilidade diminuída. A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de, se necessitar de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado”. Logo, no caso da semi-imputabilidade, requer-se a condenação, quando for o caso, evidentemente. Finalmente, em que pese o texto legal utilizar o verbo “pode”, a redução de pena, na hipótese de culpabilidade diminuída, é obrigatória, e não mera faculdade do juiz.

Portanto, é possível extrair das palavras do autor que a semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída ocorrerá quando houver parcial capacidade do agente, neste caso, ele irá receber pena reduzida de acordo com sua capacidade.

O fator fundamental para se aplicar a culpabilidade diminuída será, segundo Masson (2020, p. 390) “se ao tempo da ação ou da omissão não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, será considerado semi-imputável (CP, art. 26, parágrafo único)”.

O culpa diminuída se atribui quando o autor de uma ação ou omissão no momento do ato, não era inteiramente capaz de assimilar o ilícito cometido, tendo parcial consciência acerca do ato praticado, seja por motivos biológicos e psicológicos.

Alguns doutrinadores definem que se deve cumprir dois fenômenos para a definição da semi-imputabilidade, nesse sentido Masson (2020, p. 393) esclarece:

Há dois fenômenos decisivos para aferição da semi-imputabilidade:
 Biológico: é a causa, consistente em perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e
 Psicológico: é o efeito, pois em razão da anomalia mental o agente não era, ao tempo da conduta, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Deve-se considerar o fator biológico que define a causa da perturbação mental no momento do ato e o psicológico, que consiste no efeito da perturbação, se o agente era ou não capaz de entender o que estava fazendo.

1.2 ANÁLISE DO CONCEITO DE CRIME NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Antes de iniciar o estudo sobre a tipificação do crime cometida pelo psicopata *serial killer*, vale tipificar “crime” na esfera penal brasileira.

Pois bem, José César (2016. p. 59) indica na visão formal que crime é definido como “toda conduta descrita na lei e sujeita a uma pena”, já do ponto de vista material “seria a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico relevante para o corpo social, como a vida, a integridade física, honra e outros” esses conceitos são empregados em todo o direito penal, sendo fundamento para princípios penais como princípio da lesividade e da legalidade.

Sobre o conceito formal e material de crime Greco, (2014, p.147) esclarece que:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier atacá-lo, em face do princípio da legalidade

O autor faz uma breve síntese sobre os conceitos formal e material de crime, sendo que no conceito formal crime é definido como toda ação ou omissão proibida por lei, por sua vez o conceito material indica que haverá crime quando a conduta atingir bens importantes, sendo ressaltado que tais conceitos não traduzem com precisão o conceito de crime.

Nesse sentido Fernando Capez (2017, p. 130) conceitua que:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não, sob esse enfoque crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou espoe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Como disserta o autor o crime é um ato lesivo que o indivíduo pratica, sendo que tal ato é capaz de afetar a outras pessoas ou bens, acarretando instabilidade social.

Há de se observar que a legislação brasileira não conceitua o crime, mas o legislador na Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) aduz que:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente.

O legislador indica que crime é uma violação à lei, havendo condenação de acordo com a gravidade da conduta. Ressalta-se que crime e infração penal não possuem o mesmo conceito, uma vez que a infrações penais possuem penas mais brandas por se tratar de crimes mais leves.

No que tange a estrutura do crime Galvão (2013, p. 155), indica que “a doutrina penal moderna, embora reconhecendo que o delito possui natureza conceitual complexa, consolidou a perspectiva tripartite segundo a qual o crime é um fato típico, ilícito e culpável”.

O Direito brasileiro reconhece como corrente majoritária de conceito analítico de crime a tripartite, sendo que cometera um crime o agente que praticar ato típico, ilícito e culpável.

Sobre a teoria tripartite, Zaffaroni e Pierangeli (2004, p.371) ensinam que:

Essa definição do delito como conduta típica, antijurídica e culpável nos dá a ordem em que devemos formular as perguntas que nos servirão para determinar, em cada caso concreto, se houve ou não delito. Em primeiro lugar, devemos perguntar se houve conduta, porque, se falta o caráter genérico do delito, então nos encontramos diante de uma hipótese de ausência de conduta e não se deve formular qualquer outra pergunta. Em seguida, devemos indagar pelos caracteres específicos, mas também aqui devemos seguir a ordem indicada, porque, se concluirmos que a conduta não está individualizada em um tipo penal, não faz sentido averiguar se esta permitida ou se é contrária a ordem jurídica e menos ainda se é reprovável, posto que jamais será delito, mesmo que ambas as respostas sejam afirmativas. Estaremos diante de um caso de falta de tipicidade, que se denomina atipicidade (a conduta é atípica).

Para que se configure crime expõe o autor que deve preencher todos os requisitos apontados pela teoria analítica do crime, sendo o fato típico ou seja, existir nexos causal entre a conduta culposa/dolosa e o resultado, ilícito quando o agente não atuou sob nenhuma excludente de ilicitude, e por fim culpável, quando o agente tem plena consciência dos seus atos no momento da prática do crime.

A respeito do fato típico Cogo e Gonçalves (2009, p. 171) o descrevem como:

Fato típico é o fato material praticado se encaixando com a descrição da legislação penal. Os elementos que integram o fato típico são: conduta (dolosa ou culposa); resultado; nexos causal e tipicidade. Quando se afirma que o fato típico é um fato material descrito na legislação penal, não se deve, todavia, confundir o fato material com o fato típico em si, pois o primeiro integra apenas os três primeiros elementos. Analisemos o exemplo: João toma um copo da água por que esta com sede (conduta dolosa), gerando uma sensação de satisfação (resultado) que foi causando pelo fato de ingerir o líquido (nexos causal), portanto é apenas um fato material. Caso houvesse escrito na legislação penal que beber água gerava reclusão de seis meses estaria se enquadrando aquele fato material ao fato típico, pois somou mais um elemento, a tipicidade, ao que apenas parecia ser um fato comum.

O fato típico é configurado quando a conduta ilícita do agente sendo ela dolosa ou culposa for tipificada na legislação penal, sendo que é necessário que a conduta dê causa ao resultado previsto na lei.

Sobre a ilicitude dispõe o seguinte o art. 23 do Código Penal:

Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - Em estado de necessidade;
II - Em legítima defesa;
III - Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
[...]

A ilicitude se configura quando o agente pratica ato que contraria o disposto em lei. Nas hipóteses em que há exclusão da ilicitude, a pena indicada a conduta delituosa não é aplicada, essas exceções são denominadas excludentes de ilicitude ou discriminantes sendo: Legítima defesa; Estado de necessidade; Estrito cumprimento do dever legal e Exercício regular do direito, essas causas justificam o crime sendo retirada a punibilidade da conduta.

O legislador no art. 24 do Código Penal define estado de necessidade quando a conduta típica é praticada para salvar de perigo atual, (desde que o perigo não tenha sido causado por sua vontade nem podia de outro modo evitar), direito próprio ou alheio, neste caso, o agente estará amparado pela excludente supracitada (de estado de necessidade). Cabe mencionar que o agente deve seguir o princípio da razoabilidade. A excludente em comento não se aplica no caso de pessoa que tenha o dever legal de enfrentar o perigo.

Por sua vez, o art. 25 do Código Penal, entende para que seja configurada a legítima defesa é necessário que o agente esteja a repelir injusta agressão atual ou eminente, sendo necessário também que a defesa seja realizada por meio de instrumentos necessários tão somente para cessar a injusta agressão.

Já a excludente pelo estrito cumprimento do dever legal é conceituada por Duarte (2018, p. 17), da seguinte maneira:

Ocorre esta excludente quando o agente público (ou particular que temporariamente exerça a função pública) atua mediante ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão ao bem jurídico de terceiro. Pode-se vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento jurídico pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem figurar fatos típicos, que para realizar uma prisão, por exemplo, o art. 292 do CPP, prevê que, “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência...”. O mesmo se diga da previsão feita no art. 245, §§ 2º e 3º, do CPP, tratando da busca legal e autorizando o emprego de força para cumprir mandado judicial, ou seja, a violação de domicílio pela polícia ou servidor judiciário para cumprir mandado judicial de busca e apreensão ou mesmo quando for necessário para prestar socorro a alguém ou impedir a prática de crime.

Essa excludente é aplicada a pessoas que estão atuando em função pública, no caso de praticar crimes inerentes ao exercício da função em que atua, exemplo quando um policial atira em um assaltante que atenta contra pessoas que estão na rua, nesse caso, o agente de segurança é amparado pela excludente de estrito cumprimento do dever legal.

Por fim, exercício regular do direito é definido por Duarte (2018, p. 18):

É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico. Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um crime. O que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. Ex.: a Constituição Federal considera o domicílio asilo inviolável do indivíduo, sendo vedado o ingresso nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, bem como para prestar socorro (art. 5º, XI, CF). Portanto, se um fugitivo da justiça esconde-se na casa de um amigo, a polícia somente pode penetrar nesse local durante o dia, constituindo exercício regular de direito impedir entrada dos policiais durante a noite, mesmo que possuam mandado.

Observa-se que o exercício regular do direito é aplicado quando a conduta praticada pelo agente é autorizada por lei, um exemplo são as lutas de artes marciais em que se permite durante o embate golpear e até lesionar o oponente.

Por fim, a teoria tripartite considera que para que seja configurado crime é necessário que o indivíduo seja culpado do resultado, sendo que a culpabilidade se dá quando inexistir na situação imputabilidade, potencial consciência da ilicitude ou exigibilidade de conduta diversa.

Corroborando o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado jurista Rogério Grego (2012, p. 371):

[...] culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

A culpabilidade será configurada quando o autor do delito tiver plena consciência do ato que está cometendo e de sua ilicitude, e mesmo assim praticá-lo.

Por sua vez, Nucci (2014, p. 237) afirma que:

A censura recai não somente sobre o autor do fato típico e antijurídico, mas igualmente sobre o fato. A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as regras impostas pelo Direito. Em outras palavras, há roubos (fatos) mais reprováveis que outros, bem como autores (agentes) mais censuráveis que outros.

Para o autor, deve se observar se o indivíduo tinha a capacidade de agir de modo diverso daquele que agiu no momento em que cometeu o crime, ou mesmo se a situação em que estava o levou a compreender que a ação configura em prejuízo a outrem.

O art. 59 do Código Penal trata do instituto da culpabilidade, é por meio dele que estão elencados os critérios norteadores da fixação da pena na primeira etapa do procedimento trifásico. *In verbis*:

Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

[...]

O diploma penal deixa evidente que será condenado o indivíduo que preencher todos os requisitos da culpabilidade, sendo que estes são indispensáveis, e quando não forem encontrados será ineto de condenação, a seguir será exposto cada um destes requisitos, sendo eles: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A exigibilidade de conduta diversa conforme afirma Assis Toledo (2018, p. 328):

A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito.

A primeira causa da exclusão de culpabilidade é a inexigibilidade de conduta diversa, segundo o escritor quando não se puder exigir um comportamento diferente do que o empregado pelo indivíduo, não será possível atribuir crime a conduta.

Ainda a esse respeito Nucci (2020, p. 422) afirma que “Pode-se admitir, portanto, que, em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente”.

Por sua vez, não será considerado culpado quando não houver potencial consciência da ilicitude, nesse sentido Nucci (2020, p. 620):

A culpabilidade é o elemento essencial, moral e ético, que serve de ligamento entre crime e pena, justamente por estar presente nos dois cenários: é imprescindível para a constatação do crime, mas também para a aplicação da pena. Em outros termos, é o fundamento e o limite da pena. Cometido o fato típico e antijurídico, para

verificarmos se há crime, é imperioso constatar a existência de reprovabilidade do fato e de seu autor, devendo este ser imputável, agir com consciência potencial de ilicitude (para os causalistas, inclui-se, também, ter atuado com dolo ou culpa) e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o Direito.

De acordo com o entendimento do autor não será culpável o agente que infringir a lei sem o conhecimento que está cometendo um crime, pois, é necessário haver a consciência potencial da ilicitude do ato praticado por ele.

O legislador foi claro ao indicar que não poderá ser punido o agente que praticar ato antijurídico, sem consciência, só será considerado culpado quando no tempo da conduta sabia ou tinha a possibilidade de saber que estava praticando um crime/ato ilícito.

Por fim, no tópico a seguinte (capítulo 2) será abordado o último requisito da culpabilidade. Trata-se de um assunto de suma importância para o deslinde e entendimento do tema proposto nesta pesquisa, razão pela qual será abordado em tópico específico.

2 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL E NO MUNDO E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO *SERIAL KILLER*

2.1 CASOS CONCRETOS

O presente tópico consiste na análise de 06 (seis) casos de crimes cometidos por psicopata *serial killer*, haverá a apresentação das principais características e nuances do caso, bem como a análise do *modus operandi*, assinatura, características das vítimas e o troféu que cada um leva do crime.

Os crimes cometidos por psicopatas seriais seguem um *modus operandi*, assinatura para cada criminoso, sendo que os crimes se conectam em decorrência das características e semelhanças entre si, no que tange ao *modus operandi*, Moreira (2018, p. 11), explica que:

O *modus operandi* consiste no modo de agir do assassino, abrangendo desde a arma utilizada e a forma de matar a vítima até o local do crime. É a partir do *modus operandi* que é possível traçar o perfil do *serial killer* e, com base na forma utilizada pelo assassino para abordar as vítimas, buscar evitar outros homicídios(...) Depreende-se, então, que o *modus operandi* é a personalidade do *serial killer* exteriorizada no crime. É de comum acordo entre criminologistas, psicólogos e psiquiatras que todo assassino em série apresenta determinado *modus operandi*, embora alguns sejam mais rigorosos do que outros ao cumprimento dos padrões dos seus crimes. No entanto é importante ressaltar que o *modus operandi* pode sofrer alterações com o tempo conforme o *serial killer* ganha experiência e confiança com os assassinatos, aprimorando o seu modo de agir.

Depreende-se das lições da autora que o *modus operandi* se trata da forma que o crime é cometido, é o traço de personalidade do *serial killer* exteriorizada no crime, é uma particularidade de cada um, sendo que em alguns casos esse *modus operandi* é modificado pela experiência adquirida com os crimes cometidos.

A assinatura é imutável, “isso porque a assinatura reflete a expressão mais íntima do assassino, sendo o modo por ele utilizado para completar a sua fantasia. Desse modo estuda-se a assinatura como a expressão digital dos *serial killers*, ou seja, aquilo que o identifica”. (MOREIRA, 2018, p. 11).

Resta evidente que a assinatura não possui modificação, o assassino *serial killer* costumeiramente utiliza a mesma em todos os seus crimes, sendo esse uma forma de se identificar com o ato praticado.

Nesse sentido, Ilana Casoy (2014, p.62) define a assinatura como:

O agressor serial sempre tem um importante aspecto comportamental em seus crimes: ele sempre os assina. A “assinatura” é sempre única, como uma digital, e está ligada à necessidade do serial em cometer o crime. Eles têm necessidade de

expressar suas violentas fantasias, e quando atacar, cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseado em suas fantasias. Simplesmente matar não satisfaz a necessidade do transgressor, e ele fica compelido a proceder a um ritual completamente individual. Um exemplo de “assinatura” é um estuprador que abusa de linguagem vulgar, ou prepara um roteiro para a vítima repetir, ou canta certa canção. Diferente do M.O., a “assinatura” nunca muda, mas alguns aspectos dela podem se desenvolver, como *serial killers* que mutilam suas vítimas post mortem cada vez mais. As “assinaturas” podem não aparecer em todas as cenas de crime do mesmo criminoso, por contingências especiais como interrupções ou reação inesperada da vítima.

Para a autora, os crimes praticados por *serial killer* recebem sua assinatura, esta encontra-se ligada a marca individual do assassino, é como sua digital no crime, a assinatura nunca muda, é a mesma em todos os crimes praticados.

Logo, o troféu é algo que o assassino carrega para se lembrar das vítimas, é um amuleto pessoal, a esse respeito Newton (2000, p. 350) aduz:

Há muito foi reconhecido que alguns assassinos, especialmente aqueles dirigidos por motivos sexuais e sádicos, retêm objetos pessoais de suas vítimas como lembranças do evento. Nesses casos, os analistas do FBI fazem distinção entre troféus (colecionados por assassinos organizados para comemorar uma caçada bem-sucedida) e souvenirs (mantidos por assassinos desorganizados como combustível de suas fantasias); mas como os itens e seus métodos de coleção são idênticos, a distinção é amplamente semântica. Os itens coletados por assassinos seriais variam de comuns – fotografias, carteira de motorista, joias, ou alguma peça de roupa – a estranho e bizarros, incluindo partes amputadas do corpo.

Extraí-se do entendimento do autor que o troféu são objetos coletados pelo assassino, como fotos, roupas, ossos das vítimas, joias entre outros, são armazenados como uma lembrança ou mesmo um presente pelo crime que cometeu.

O objetivo deste capítulo é ilustrar de forma prática a atuação dos *seriais killers*, também averiguar a aplicação das características e medidas já explanadas.

2.1.1 Caso dos meninos emasculados de Altamira – Francisco das Chagas

Trata-se de um crime de repercussão mundial que teve intervenção internacional para solução, pois perdurou por mais de 10 anos o acontecimento dos crimes com as mesmas circunstâncias, mas sem nenhum êxito nas investigações, Chagas, como era conhecido, recebeu a alcunha de ‘maior *serial killer* do país’, (CASOY, 2004, p.98).

O alvo do assassino era meninos de uma comunidade carente da cidade de Altamira/MA, os crimes foram cometidos entre os anos 1991 e 2003, matou pelo menos 42 jovens. O episódio ficou conhecido como o "caso dos meninos emasculados", uma vez que as vítimas tiveram os corpos mutilados e os órgãos genitais cortados. Todas as vítimas tinham o

mesmo perfil, com idade máxima de 15 anos e eram de famílias pobres.

Ele atraía as crianças para áreas de matagal com a falsa promessa de recompensas e praticava os crimes. Francisco está preso no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, desde 2004 e, de acordo com laudo pericial, é portador de transtorno de personalidade, podendo voltar a praticar novos crimes se for solto, (LACERDA, 2012, p. 43).

A culpa diminuída se atribui quando o autor de uma ação ou omissão no momento do ato, não era inteiramente capaz de assimilar o ilícito cometido, tendo parcial consciência acerca do ato praticado, seja por motivos biológicos e psicológicos.

Conforme Moreira (2018, p.29) descreve:

Francisco iniciou os homicídios aos 21 anos de idade, na cidade de Altamira no Pará, onde emasculou quinze crianças, das quais doze foram assassinadas e três fugiram. Em 1991, após retornar ao Maranhão, prosseguiu cometendo seus crimes pela vizinhança, tendo matado e emasculado uma criança de 4 anos que raptou de dentro de casa enquanto os pais dormiam. Mantendo-se livre de quaisquer suspeitas durante longos anos, o *serial killer* somente foi preso em 2003 ao assassinar uma adolescente de 14 anos que, antes de sair de casa, contou à irmã que estava indo ao encontro de Francisco. Após iniciar as investigações, a polícia encontrou ossadas enterradas na casa de Francisco e, em virtude das peculiaridades do crime tais quais a emasculação, violência sexual e outras mutilações, passou-se a apurar a relação deste com outros homicídios anteriormente cometidos e de autoria desconhecida. Durante a infância, Francisco foi criado pela sua avó com outros 4 irmãos após a morte de sua mãe quando tinha 4 anos de idade e nunca chegou a conhecer seu pai. Quando criança, trabalhou na rua apanhou muito de sua vó e foi abusado sexualmente três vezes por um rapaz mais velho que morava na mesma casa. Respondendo pelos crimes cometidos no Pará e no Maranhão, Francisco das Chagas foi considerado semi-imputável pelo júri e foi condenado em 2014 a 108 anos de prisão, pena que atualmente cumpre no complexo penitenciário de pedrinhas.

A autora apresenta como aconteceu os crimes em que Francisco das Chagas foi condenado, e considerado *serial killer* em decorrência do *modus operandi*, assinatura e ritual.

Da análise do caso observa-se que o *modus operandi* se apoia no momento da captura das vítimas, sendo que estas eram sempre meninos, que ele raptava ou convencia a segui-lo para o local em que cometeria o assassinato.

A assinatura consistia no abuso sexual e retirada dos órgãos genitais da vítima, o que acontecia em todos os crimes por ele cometido.

A esse respeito Benício (2018, p. 55 e 56) descreve:

Os especialistas afirmam que cada assassino em série tem uma marca própria; sua assinatura. A assinatura dos homicídios de Chagas era a emasculação das vítimas – sempre meninos, de no máximo 14 anos. Segundo os peritos, ele extraía os órgãos genitais dos meninos com uma faca. Antes, estrangulava os meninos até que desmaiassem e abusava sexualmente deles. A morte se dava no estrangulamento ou depois, por hemorragia.

Segundo o inquérito policial, Francisco levava os garotos para matas fechadas,

convencendo-os a colher frutos ou caçar passarinhos. Depois de matá-los, realizava um estranho ritual. Com um cone feito de folhas verdes, coletava sangue no ferimento da emasculação, caso fosse necessário, fazia novos furos no corpo até encher o cone, desenhava uma cruz no chão e a cobria com sangue do menino morto. O órgão masculino era envolto num pedaço da camisa da vítima e jogado na água.

[...]

As características do crime indicam a atuação de um doente. Ele afirma que escutava vozes e via um ser branco flutuando a cerca de 40 centímetros do chão a mostrar sua próxima vítima.

[...]

No caso de Chagas, as vítimas tinham sempre as mesmas características físicas e sociais – que ele um dia teve. Eram meninos franzinos e pobres.

Tem que Chagas enfrentava as dores do seu passado cometendo os assassinatos, pois o perfil das vítimas corresponde às suas quando criança violentada, sua assinatura era única, ele alegava que recebia inspiração e a indicação das vítimas por meio de um ser que somente ele podia ver.

Conforme explanado no tópico anterior, será isento de culpa o agente que após realizada perícia médica for considerado inimputável ou semi-imputável no momento em que confabulou ou cometeu o crime.

Nesse caso, o autor foi considerado semi-imputável, que é a perda parcial da capacidade de entender o caráter ilícito da conduta, ou seja, a compressão e o controle da vontade são incompletas, a previsão desse instituto está no artigo 26 parágrafo único do Código Penal, que prevê apenas a redução da pena, como foi aplicado no caso em tela.

Por fim quanto à motivação do autor dos crimes, Harold Schechter (2013, p.256) aponta que “a violência sexual e abusos sofridos durante a infância são recorrentes na infância de um serial killer e, indubitavelmente, contribuem para alimentar um perfil violento homicida”.

No presente caso o *serial killer* sofreu abuso na infância o que segundo o autor citado é um gatilho para o comportamento cruel do assassino, que durante anos assassinou crianças e jovens sem levantar suspeitas.

2.1.2 Caso Jeffrey Lionel Dahmer

O segundo fato a ser analisado é outro caso de grande repercussão, é um *serial killer* que ficou conhecido como canibal americano, sendo seu principal alvo jovens homossexuais, os crimes eram cometidos com frieza e crueldade, típico de um psicopata. Em alguns casos o *serial killer* apresenta traumas na infância, o que motiva a cometer crimes ou mesmo influencia no seu modus operandi e assinatura, no caso de Jeffery Lionel.

Neste sentido, Casoy, 2014, p. 146-148) esclarece que:

A maioria das teorias onde se encontram respostas para que os *serial killers* se tornem o que são se baseia em abuso infantil, maus pais, trauma craniano, alcoolismo e vício em drogas. No caso de Dahmer, fuge-se à regra. Seu pai, Lionel Dahmer, escreveu um livro chamado *Father's Story* 44, onde conta a história bem comum de alguém que vê seu filho afastando-se do caminho que o pai acha o melhor. Ele reconhece seus defeitos, uma vez que nenhuma família é perfeita, mas nenhum dado é excepcional no caso desta.

Jeffrey, segundo seu pai, foi uma criança bastante normal até a adolescência, quando se tornou muito tímido, introvertido, distante e isolado. A família achou que essa mudança de comportamento foi fruto de uma mudança de cidade (Iowa para Ohio) e que tudo passaria com o tempo. Na verdade, seus problemas só se agravariam.

O alcoolismo foi se estabelecendo. A cada enrascada que Jeffrey se metia, seu pai ficava ao seu lado, pagava os advogados, conversava com ele e acreditava que tudo iria se resolver. A cada vez, o problema era mais sério.

Lionel Dahmer começou a compreender que o filho estava completamente fora de alcance e controle quando, em 1989, foi condenado por abuso infantil. Era a primeira vez que seus esforços não foram suficientes para salvá-lo. Alguma coisa estava perdida nele, sua consciência havia sumido ou talvez nem tenha existido.

O Dr. James Fox, especialista em *serial killers*, diz que nada podemos fazer para prever que alguém será um deles, não importa quão estranho seja o seu comportamento.

O quão Jeffrey ficou devastado com o abandono de sua mãe na ocasião do divórcio de seus pais, mesmo que notado, não explicaria seu comportamento. A culpa pelo que ele se tornou não pode ser atribuída a ninguém além dele. O Dr. Fox acredita que Jeffrey Dahmer era um raro tipo de serial killer. “Ele se adequa ao estereótipo de alguém que realmente está fora de controle e sendo dominado por suas fantasias. A diferença é que a maioria dos *serial killers* para de agir quando suas vítimas estão mortas!”.

Os *serial killers* amarram suas vítimas, gostam de ouvi-las gritar e implorar por suas vidas. Isso os faz sentir grandes, superiores, poderosos e dominantes. No caso de Dahmer, toda a ação era post-mortem... todo o seu divertimento começava após sua vítima não reagir mais.

Ele conduziu uma fantasia de vida focada em ter completo controle sobre as pessoas. Essa imaginação de vida era misturada com ódio de si mesmo projetado em suas vítimas. Sentia-se desconfortável sobre sua preferência sexual. Psicopatologia, necrofilia, canibalismo, etc., são as várias explicações sobre esses “fenômenos” chamados serial killers. Hoje em dia, cresce a especulação sobre causas genéticas que expliquem o comportamento e o motivo das pessoas se tornarem criminosos. Talvez no caso de Jeffrey Dahmer, esta seja a única explicação viável. Jamais saberemos.

No caso do Lionel não se apresenta trauma na infância, é um psicopata que foge à regra, pois na infância apresentava um comportamento normal aos olhos dos seus pais, vindo a ficar tímido, e isolado apenas na adolescência, quando começou a se comportar de maneira diferente e sombria.

Ao descrever *serial killer*, Ilana Casoy (2014, p.141) considera que:

Aqui fica definido o modus operandi de Jeffrey Dahmer. Na maioria das vezes, encontraria e selecionaria suas vítimas em bares gays ou saunas. Atraía-as então para seu apartamento, oferecendo dinheiro para que posassem para fotos ou simplesmente convidando-as para tomar uma cerveja e assistir a um vídeo. Drogava sua vítima, estrangulava-a com suas próprias mãos ou com uma tira de couro, masturbava-se

sobre o corpo ou copulava com ele. Antes da “limpeza”, Dahmer fotografava toda a experiência para depois poder lembrá-la em detalhes.

[..]

Abria o tórax da vítima. Ficava fascinado pelas cores das vísceras e excitado com o calor que o corpo recém-morto podia proporcionar. Finalmente esquartejava sua vítima, tirando fotos de cada etapa. Depois de destripar o corpo, masturbava-se com as vísceras. Comia seus corações e tripas, e fazia croquete de carne humana. Adorava fritar os músculos das vítimas que achava mais atraentes e deliciar-se com a “iguaria”. Mantinha, muitas vezes, em seu apartamento, o corpo da vítima por vários dias após o crime, com o objetivo de fazer sexo oral ou anal com eles a qualquer momento. Livrava-se das partes dos corpos experimentando vários produtos químicos e ácidos, que reduziavam carne e ossos num tipo de lama fétida, capaz de escoar pelo ralo ou privada. Guardava o crânio e/ou genitais como lembrança. Mais raro do que necrofilia é o canibalismo. Dahmer dizia comer a carne de suas vítimas porque acreditava que assim elas viveriam novamente através dele.

Essas refeições lhe proporcionavam ereções. Também tentou beber sangue, mas não gostou do sabor. Dahmer contou à polícia que fez lobotomia em uma de suas vítimas, pois assim teria em casa um zumbi que o serviria sexualmente. A experiência não deu certo. Relatou também as vezes em que injetou uma solução de ácido muriático ou água quente nos cérebros, mas não obteve o resultado que esperava.

O perfil das vítimas segue um padrão de homens homossexuais que ele saía em busca geralmente em bares gays e saunas, ele atraía suas vítimas por meio de convites para trabalhos como tirar fotos, ou mesmo para apenas passar um momento em sua casa assistindo filmes ou bebendo, após atrair a vítima ele as drogava e estrangulava, sendo esse seu *modus operandi*.

Quanto à assinatura, se dava por meio da abertura no corpo da vítima para que pudesse realizar experiências sexuais e retirar partes para consumo próprio, e em alguns casos para se livrar do corpo ele usava substâncias químicas e ácidas para forçar a decomposição.

Já em relação ao troféu, ele guardava fotos de cada etapa do processo que fazia com suas vítimas, bem como colecionava crânios e genitálias como lembrança.

Por ser um caso americano, em seu julgamento o *serial killer* se declarou culpado e foi considerado mentalmente insano, conforme descreveu Casoy (2014, p.143):

Em 13 de julho de 1992, contra os conselhos de seus advogados, Dahmer se declarou culpado, porém mentalmente insano. Agora, em vez de provar que não tinha cometido os crimes, seus defensores tinham que convencer o júri que ele era completamente louco, o que não parecia ser muito difícil diante dos atos que cometeu.

[...]

O júri deliberou por cinco horas. Jeffrey Dahmer foi considerado legalmente são e culpado por múltiplas acusações de homicídio. Foi sentenciado a 15 prisões perpétuas consecutivas, ou um total de 957 anos de reclusão.

[...]

Na manhã de 28 de novembro de 1994, um guarda deixou estes três “doces” homens sozinhos, trabalhando. Vinte minutos depois, os guardas encontraram Dahmer com a cabeça esmagada e o cabo de um esfregão enfiado no olho. Anderson estava ferido mortalmente. Scarver disse que havia recebido ordens de Deus para matá-los. Jeffrey Lionel Dahmer foi declarado morto às 9h11min.

Apesar de ter sido considerado mentalmente insano assassino foi condenado à prisão perpétua sendo a pena total de 957 anos de reclusão, mas no âmbito prisional foi assassinado em 1994 por um companheiro de trabalho na cadeia.

Insta salientar que a legislação brasileira daria um olhar diferente no julgamento de tal caso, pois o autor foi considerado pela perícia como mentalmente insano, o que no direito brasileiro seria uma causa de excludente da culpabilidade, sendo o mesmo considerado inimputável.

Está intimamente ligada à capacidade mental do indivíduo de compreender sua ação e a consequência que estará por vir, o artigo 26 do código penal traz o conceito de imputabilidade penal.

O dispositivo ensina que não será considerado culpado o agente que no momento em que praticou o delito não era capaz de entender que estava cometendo um ilícito, no caso concreto na justiça americana mesmo considerado mentalmente insano foi aplicada pena privativa de liberdade.

2.1.3 Caso Albert Fish

O terceiro caso a ser analisado aconteceu nos Estados Unidos, e ficou conhecido como o vovô que comia criancinhas, trata-se do caso de um *serial killer* idoso que foi criado em um orfanado, cheio de complexos e desequilibrado emocionalmente, Ilana Casoy (2014, p.143) descreve o caso:

Suas obsessões eram temas religiosos, pecados, sacrifício e expiação através da dor. Forçava seus próprios filhos a vê-lo se autoflagelar, surrando-se na nádega nua com um pau até sangrar. Outros “passatempos” masoquistas de Albert incluíam inserir agulhas na virilha e na região entre a bolsa escrotal e o ânus, comer matéria fecal humana e colocar algodões embebidos em álcool dentro do ânus e atear fogo.

Aos 55 anos, em 1925, Albert começou a experimentar alucinações. Tinha visões de Cristo e seus anjos e começou a especular sobre auto purgação de iniquidades e pecados, expiação por autoflagelação, sacrifícios humanos etc. Albert Fish tinha certeza de que, se estivesse agindo errado matando crianças, Deus mandaria um anjo para impedi-lo, assim como impediu Abraão de matar seu filho. Fish era um compulsivo molestandor de crianças. Os promotores de seu caso têm certeza de seu envolvimento em ataques a mais de 100 crianças, enquanto Albert alega ter molestado mais de 400.

[...]

Primeiro ele matou o menino de 11 anos, porque ele tinha o traseiro mais gordo e, é claro, mais carne nele. Cada parte do seu corpo foi cozida e comida, exceto a cabeça — ossos e tripas. Ele foi assado no forno (todo o seu traseiro), fervido, grelhado, frito e refogado.

[...]

Os psiquiatras da defesa o diagnosticaram como psicótico paranoico e insano. Os quatro psiquiatras da acusação o consideraram são.

[...]

Fish viveu em 23 estados americanos e alega ter matado pelo menos uma criança em cada local em que morou. Inicialmente o Dr. Wertham, psiquiatra da defesa, achou que Fish estava mentindo e exagerando sobre as histórias que contava, especialmente quando relatou que durante anos enfiava agulhas em seu corpo, na região entre o ânus e o escroto. No começo, ele colocava e tirava as agulhas, mas, algumas vezes, ele as enfiava tão profundamente que a sua retirada se tornava impossível. Depois dessa história, o médico resolveu colocar Fish à prova e solicitou raios X da região pélvica: foram encontradas pelo menos 29 agulhas no seu corpo.

[...]

Albert Fish foi julgado mentalmente são e culpado por assassinato premeditado. O juiz o sentenciou à morte, na cadeira elétrica. Adorou a sentença, devido ao seu sadomasoquismo. Foi eletrocutado na prisão de Sing Sing, Nova Iorque, em 16 de janeiro de 1936. Foram necessárias duas descargas elétricas para matá-lo, pois as 29 agulhas que ele deixou em seu corpo ao longo de toda a vida causaram um curto-circuito na cadeira elétrica. Sua última frase foi: “A emoção suprema, a única que nunca experimentei”.

Trata-se de um caso macabro onde o idoso atraía crianças para matagais ou as sequestrava, abusava sexualmente delas e as matava por meio de asfixia, com objetos que carregava em um uma maleta comprada especialmente para cometer os crimes, sendo esse seu *modus operandi*.

O grande aspecto comportamental ou assinatura se dava no abuso sexual das vítimas e esquartejamento para preparar a carne, receitas diversas de carne assada, cozida e refogada das vítimas, bem como a castração delas.

No que tange ao seu julgamento o “*vovô que comia criançinhas*” foi considerado mentalmente capaz, e culpado por assassinato premeditado, tendo recebido a condenação à morte, na cadeira elétrica.

No Brasil caso restasse comprovado à insanidade mental seria aplicado o disposto no artigo 26 do Código Penal, conforme explanado no tópico anterior.

2.1.4 Caso “Pedrinho Matador” – Pedro Rodrigues Filho

O caso a ser analisado sequencialmente é do Pedrinho Matador, considerado um dos maiores *serial killers* do País, com uma lista repleta de crimes e com mais de 100 acusações de assassinatos. Entretanto, antes de adentrar na análise do caso em questão, faz-se mister esclarecer, conforme já delineado por ocasião da narrativa em capítulo anterior, o conceito de *serial killer*.

É considerado psicopata *serial killer* aquele que comete uma série de crimes, com a mesma assinatura/*modus operandi* e com resquícios de crueldade e motivação torpe e duvidosa, o caso a ser tratado neste tópico é de um matador que ficou famoso por inúmeros

assassinatos, entre eles o de seu pai que ele matou e mordeu parte do coração (HARE, 2013, p.167).

Brasileiro, nascido em Santa Rita do Sapucaí – Minas Gerais, segundo Ilana Casoy (2014), ficou conhecido pelos crimes praticados à sangue frio. Quando ainda estava no ventre de sua mãe, seu pai, a golpeou com chutes na barriga, o que teria ocasionado a Pedrinho, o afundamento em seu crânio. Ele teve uma infância difícil e pobre, não podendo frequentar escolas, ademais, sua história é descrita no livro “*Serial Killers Made in Brasil*” de autoria da escritora Ilana Casoy.

De acordo com a própria Ilana Casoy (2009.p.323-26) em sua obra tratando do caso:

[...] era exposto às brigas do casal cotidianamente, sempre motivadas por ciúme. Controlou a violência do pai antes de ser preso, à medida que crescia, mas quando não estava mais presente Manuela foi assassinada pelo marido.

[...]

Sofreu também grande influência dos avós, pois muitas vezes fugia para a casa deles quando a violência piorava. O forte vínculo de Pedro com armas e com o hábito de beber sangue vem daí.

[...]

Culturalmente acredita que é certo, uma vez que aprendeu esse costume no seio familiar, e fala de forma natural sobre esse assunto. Foi o avô quem lhe ensinou a usar armas com maestria. Ao encargo da avó ficou como temperar sangue para agradar o paladar e mascar fumo de corda, vício que permanece até os dias de hoje.

[...]

Aí, roubei a 32 dele (do avô) antiga, não existe mais hoje, e uma espingarda 28, bastante cartucho...Levei um coturno do meu avô, levei embora também, e aí esperei, saí devagarinho, sossegado, aí fiquei esperando.

[...]

Aí... por exemplo, por exemplo... A gente já tá, tanto ir, tanto faz. Tá craqueado até o pescoço. Perdi irmã. Não tem interesse em ir embora mais... Eu via o cara, aquele cara não tá com nada! Cê tá louco pra matar, aquela sede de matar! Quer sair da cadeia, quer ir pra outro lugar, entendeu? (...) não é nada, só porque ele fez alguma coisa para outra pessoa eu já ia lá e matava.

Dos trechos do livro da autora supra citada se extrai que a infância de “Pedrinho Matador” foi difícil, pois desde o ventre da sua mãe o contato que recebeu foi duro e sem amor, seu avô lhe ensinou a atirar ainda criança, sendo que para ele era natural a arte de tirar a vida de uma pessoa.

Ainda sobre a conduta de Pedrinho matador, Pedrotti (2011, p. 54):

[...] que matou pela primeira vez aos catorze anos e seguiu matando e hoje acumula mais de cem homicídios, incluindo o do próprio pai, sendo que 47 pessoas foram mortas dentro dos presídios pelos quais passou, e ainda prometeu estrangular Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque, que cumpria pena no mesmo presídio.

[...]

foi condenado a quase 400 anos de prisão, a maior pena privativa de liberdade já aplicada no Brasil. Ele nasceu numa fazenda em Santa Rita do Sapucaí, sul de Minas

Gerai, em 1954, com o crânio ferido, resultado de chutes que o pai desferiu na barriga da mãe durante uma briga.

[...]

Em Mogi das Cruzes, ele executou o próprio pai numa cadeia da cidade, depois que este matou sua mãe com 21 golpes de facão. A vingança do filho foi cruel: além das facadas, arrancou o coração do pai e comeu um pedaço, de acordo com psiquiatras, ele guardava muito ódio do pai desde criança.

[...]

Com uma das mãos no queixo, a outra agarrada aos cabelos, ele desloca a cabeça da vítima para cima e para o lado, quebrando-lhe o pescoço. A morte é instantânea. Pedro Rodrigues Filho, 44 anos, ou Pedrinho Matador, um dos mais cruéis assassinos do país, não precisa de arma para matar. Usa as mãos e a força do seu corpo.

Pedrinho é a descrição perfeita do que a medicina chama de psicopata, alguém sem nenhum remorso e nenhuma compaixão pelo semelhante. Pedrinho foi colocado em liberdade em 2007, após 34 anos de prisão e que desde então ninguém sabe do paradeiro dele.

O *modus operandi* inicial do *serial killer* Pedrinho matador era a utilização de arma de fogo e faca, mas observa-se nos relatos que alguns dos seus crimes foram cometidos apenas utilizando das mãos, ele tinha uma forma específica de quebrar o pescoço de suas vítimas.

Quanto ao perfil das vítimas Souza (2014, p. 194) argumenta que suas vítimas eram homens, mulheres e crianças “sua justificativa é na ideia de que se o sujeito faz mal a família, faz mal ao amigo, não merece continuar vivendo em sociedade, e por isso merece a morte como resposta a sua atitude volúvel, ociosa.”

A assinatura dos seus crimes se dava com o anúncio a vítima do motivo que seria assassinada, Casoy (2009, p. 326) deixa evidente ao descrever entrevista que fez com Pedrinho que ele assassinava seguindo um código de ética próprio, conforme depoimento: [...] você viu o que você fez? Acabou com a minha família, cara! Meus irmãos tão passando fome por sua causa. Isso aí é justo que você fez?”. No que se refere ao troféu, observa-se que o serial não colecionava nada voltado aos crimes que cometeu.

2.1.5 Caso “Maníaco do Parque” – Francisco de Assis Pereira

O Caso a ser apresentado é de um *serial killer* que ficou conhecido como maníaco do parque, ele saía em locais públicos à procura da vítima ideal, no caso eram mulheres com mesmo perfil físico, ele seduzia as vítimas com proposta de emprego como modelo, (Casoy, 2014, p. 21).

A esse respeito Ilana Casoy (2014, p. 21).

Seus crimes foram cometidos todos no ano de 1998, o cenário era uma mata atlântica da capital paulista: O Parque do Estado. Francisco abordava suas vítimas, todas mulheres e jovens (Fase da Pesca), em locais públicos, dizendo ser um “agente

de modelos”, enchia as mulheres de elogios e as convidava para uma sessão de fotos no meio da natureza (Fase Galanteadora). Convencidas da história, as mulheres então subiam na garupa da moto de Francisco, e seguiam caminho até o Parque do Estado (Fase da Captura), uma área da qual Francisco conhecia muito bem. Ao perceber total isolamento, o motoboy Francisco, estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento (Fase do Assassinato ou Totem)

O *modus operandi* do *serial killer* era abordar mulheres com as mesmas características físicas. Em local público, ele as atraía com elogios e proposta de ensaio fotográfico em meio à natureza, então conduzia suas vítimas a um parque conhecido por ele. Em algumas ocasiões levava suas vítimas de motocicleta e em outras a pé, e matava a todas estranguladas após estuprá-las.

No que tange a assinatura Alcade & Santos, (1999, p. 201) afirma que uma frase em comum que as vítimas que sobreviveram relataram quando eram atacadas: “sua vadia, isso é para você aprender a não confiar em qualquer um”. Tal menção revela o horror à figura feminina, característica marcante da perversão, que será tratada mais à frente. Diziam também que ele as obrigava a praticar sexo oral e quando não conseguia ereção, ficava agressivo e utilizava de violência física, além de morder e sugar fortemente os seios e as nádegas de suas vítimas. Sua assinatura era estupro das vítimas no matagal, como também a forma que deixava os corpos no chão.

De acordo com Alves (2018, p. 14):

Quando as matava, deixava os corpos despidos virados para o chão e apoiados sobre os joelhos. Quando não as matava, dizia já ter enterrado muitas mulheres ali mesmo no Parque e apenas as deixaria vivas porque ele queria e que elas lhe deviam agradecimentos por isso.

A forma que os corpos eram descartados remete a algo que aconteceu na infância do psicopata, como descreve a autora a forma cruel em que as vítimas eram encontradas como os corpos despidos e virados para o chão.

A respeito da infância do “maníaco do parque”, Assis (2009, p. 16) leciona:

Pereira relata que havia sido molestado por sua tia, irmã de sua mãe, e comenta sobre um patrão com quem teve um relacionamento homossexual e também sobre uma amiga, que havia mordido seu pênis e quase o arrancara, além do fato de sentir dores em suas relações sexuais. “Sou ruim gente. Ordinário.” Essa foi uma frase que o maníaco relatou na confissão extraoficial.

Portanto, a motivação emocional do maníaco foi definida por meio de traumas que sofreu na infância, como é descrito acima, ele foi molestado ainda na infância por sua tia, como também teve outros relacionamentos abusivos com um patrão e uma amiga que quase

arrancou seu pênis, deixando ele com dores permanentes no membro.

Sobre acontecimentos da infância Souza (2019, s.p. *on-line*) relata que o psicopata visitava matadouros na infância e “Dizia que sentia “pena” da forma violenta com que os animais eram mortos, mas, ao mesmo tempo, não se importava de presenciar tais mortes.”

Quanto a condenação e o cumprimento da pena Travassos (2017, p.24) descreveu que “confessou ter matado 11 mulheres - embora só nove corpos tenham sido encontrados - afirmou que matou por "inspiração maligna". No total, foi sentenciado em 271 anos de cadeia, todavia a lei brasileira impede que um réu condenado cumpra mais de 30 anos de prisão.”

Apesar da elevada condenação, no Brasil não é permitido cumprir mais de 40 anos de prisão em regime fechado, considerando a alteração trazida pelo pacote anticrime, razão em que o *serial killer* deixa o ambiente prisional.

2.1.6 Caso “A Condessa Sangrenta” – Elizabeth Báthory

O último caso a se estudar é de uma mulher *serial killer*, que ficou conhecida como A Condessa Sangrenta. Não é comum falar em assassinas em série, quando se refere a este termo logo se imagina a figura de um “Homem”. Mas é real a figura da mulher como uma Serial, Telfer (2019, p. 16) “Assassinas em série são mestres do disfarce: elas andam entre nós, no mundo, como nossas esposas, mães e avós.” O autor deixa evidente, que estas sabem disfarçar muito bem, que podem estar nos vínculos familiares e grupos sociais.

Relatos sobre a infância de Elizabeth, discorre Telfer (2019, p. 23):

[...]

à parte, Elizabeth provavelmente testemunhou um bocado de violência quando criança. Naqueles tempos, era mais do que aceitável bater nos criados – de acordo com a lei húngara, os camponeses eram “propriedades” dos nobres -, e é possível que Elizabeth também tenha presenciado algumas execuções públicas ocasionais.

O autor menciona sobre a infância de Elizabeth, e observa-se que provavelmente as violências que Elizabeth cometia, tenha sido desencadeada ainda na sua infância, ao ver criados sendo espancados pelos nobres, estes eram tratados como propriedade conforme a lei da época. Ainda sobre os motivos que tenha provocado o despertar deste lado mau de Elizabeth.

Conforme leciona Telfer (2019, p. 25):

Nádasdy ensinou sua noiva a enrolar um pedaço de papel oleado, colocá-lo entre os dedos dos pés de uma criada desobediente e, em seguida, incendiar o papel – uma brincadeira divertida que ele chamou de “chutar estrelas”. Também teria comprado para Elizabeth uma espécie de luva com garras que ela usava para contar a carne de

seus criados. Certa vez, ele supostamente cobriu uma jovem garota com mel e a forçou a ficar imóvel do lado de fora da casa para que fosse impiedosamente picada por insetos. Em suma, o Cavaleiro Negro foi uma fonte de inspiração para uma jovem sociopata impressionável como Elizabeth.

A escritora menciona que, Nádasdy seu marido, foi uma forte influência à Elizabeth, ele a ensinou várias atrocidades, como incendiar uma criada, apenas por julgar ela como desobediente, este poderia ser mais um motivo para ela se impressionar pelo lado sombrio.

A história da Condessa Sangrenta é narrada no livro *Lady Killers – Assassinas em Série*, Telfer (2019, p. 27- 39):

De qualquer forma, o que começou como um hobby compartilhado com Nádasdy e Darvolya rapidamente se transformou em uma total obsessão, e Elizabeth se tornou fanática por torturar e matar jovens meninas. Ela coletava essas jovens nas cidades ao redor de seus inúmeros castelos – crianças camponesas na flor da idade, com corpos fortes e descartáveis – e, quando terminava com elas, mandava jogar seus corpos por cima dos muros do castelo, para servir de comida aos lobos.

[...]

Geralmente, começava com algum erro de uma criada. Talvez a menina perdesse um ponto do crochê, fazendo com que a condessa se virasse contra ela com um rosnado. Elizabeth iniciava o suplício batendo, chutando ou socando a criada, mas acabava por se aprofundar, elaborando algum castigo imaginativo para satisfazer sua sede de sangue.

[...]

Embora a sua atração por despir suas criadas e deixá-las nuas possa sugerir algum tipo de fetiche, e suas relações com Darvolya e o oculto possam, por vezes, focar na preservação de sua juventude, aparentemente o que a condessa realmente apreciava era a absoluta destruição de um corpo.

[...]

“Milady batia nas garotas e as torturava tanto que ficava coberta de sangue”, disse Iona Jó. “Elas eram levadas para ser torturadas até dez vezes em um dia, como ovelhas”, afirmou Ficzkó. Ninguém sabe com certeza quantas garotas Elizabeth Báthory matou.

[...] p. 39

Mas essas histórias de amantes e sadismo são apenas maneiras de tornar sua monstruosidade atraente. São uma distração, uma tentativa bizarra de mitigar seus crimes. “Ela espancava meninas [...] porque era um fetiche real para ela!” “Ela era uma psicopata [...] e também lésbica!”

A autora relata várias situações que podemos observar o perfil de uma criminosa *serial kille*, como seus *modos operandi* e assinatura. O *modus operandi* quanto ao perfil das vítimas, estas eram jovens meninas, com corpos fortes, ela as espancava tanto que acabavam morrendo, estes atos aconteciam nos inúmeros castelos que possuía, e depois se livrava dos corpos sem nenhum remorso.

Quanto a assinatura, Elizabeth tinha a necessidade de exteriorizar suas fantasias, para ela não bastava apenas matar, tinha que despir as jovens, as deixando nuas, daí se iniciava todo o ritual de espancamento físico, com chutes, socos, torturas e punições piores, e os motivos eram simples fatos, como perder um ponto do crochê, tudo para satisfazer suas

fantasias, pois ela apreciava a destruição das meninas, ela tinha sede de sangue.

A escritora descreve que não se sabe ao certo quantas meninas morreram, mas se tem a certeza de que ela é uma psicopata, pois todos os acontecimentos aterrorizantes evidenciam a figura de uma assassina em série.

No que se refere ao seu perfil de serial, Telfer (2019, p 32) assevera que, “[...] como tantos assassinos em série que vieram após Elizabeth, ela se tornou uma assassina imprudente e desorganizada que acabou matando as pessoas erradas”. A Condessa se enquadrava na categoria de assassinos desorganizados, as circunstâncias ocorridas indicavam que ela se deixou levar pela sede de sangue, e matou não apenas jovens camponesas, mas também jovens nobres, eram tantas mortes em suas propriedades, que as autoridades chegaram a conclusão que algo estava errado.

Sobre a pena, “Elizabeth nunca foi levada a julgamento, mas, em vez disso, foi condenada à prisão perpétua em seu próprio castelo encharcado de sangue. Vários pastores a visitaram apenas para encontrá-la furiosa e sem nenhum arrependimento por seus atos” (TELFER, 2019, p. 36).

Segundo a autora, ela não foi julgada, pois naquela época pessoas nobres tinham uma grande influência na sociedade, fato este que impediu de ser julgada como deveria, sendo aplicada à ela a condenação à prisão em seu próprio castelo, decretou as autoridades da época que seu nome seria apagado da sociedade.

2.2 PSICOPATA *SERIAL KILLER* E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Após estudar casos que choca o leitor em decorrência do *modus operandi*, assinatura e troféu, surge o seguinte questionamento: Psicopata *serial killer* tem cura?

Para os cientistas, não é possível curar. A psicóloga Calanz Sem (2015, p. 6) explica que “os tratamentos não alcançam bons resultados. É frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo”.

Pois quando é descoberta ainda na infância a psicopatia poderá ser modulada por meio de um acompanhamento/tratamento rigoroso dos pais e intervenções profissionais. É certo que um ambiente familiar por mais estruturado que seja, pode não evitar um caso de psicopatia, mas poderá ajudar a dificultar manifestações agravantes.

É o ensinamento de Ana Beatriz (2008. p. 172):

Um ambiente familiar mais estruturado e com a vigilância constante de filhos “problemáticos” certamente não evita a psicopatia, mas pode inibir uma

manifestação mais grave. E, então, fazer toda a diferença. É lógico que essas medidas estão longe de serem ideais, são apenas paliativas e demandam muito esforço e empenho por parte dos envolvidos na criação. No entanto, para salvaguardar a estrutura familiar e sociedade como um todo, não podemos desprezá-las.

Não é uma cura, mas a autora indica que quando diagnosticado a psicopatia na infância é possível evitar uma manifestação mais grave, o acompanhamento por profissional capacitado na área é uma medida paliativa, mas é uma opção para manter sob controle o comportamento “problemático” do indivíduo.

O psiquiatra forense Guido Palomba (2010, s.p on-line) explica:

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico à penas corporais como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança que permite tratamento e estabilização do quadro diagnóstico.

O autor expõe que como não há cura para o psicopata o melhor a se fazer é mantê-lo afastado das pessoas e da sociedade, para que no torne a reincidir nas condutas criminosas, sendo o mais sensato aplicar medidas de segurança que permitam ao psicopata internar e receber tratamento constante do seu diagnóstico.

Os autores Fiorelli e Mangini (2016, p. 113) se posicionam da seguinte forma com relação ao tratamento:

Na prática prisional, o fundamental, que torna a intervenção mais delicada, é a dificuldade de essas pessoas aprenderem com a experiência, sendo que a intervenção terapêutica, em geral, não alcança os valores éticos e morais comprometidos. Para alguns autores, pessoas que preenchem os critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer tipo de terapia; alguns estudos, porém, indicam que, após os 40 anos, a tendência é diminuir a probabilidade de reincidência criminal. Existe medicação que busca minimizar a excitabilidade do comportamento.

Ademais, os autores retratam que quando o psicopata *serial killer* encontra-se preso é necessária uma abordagem terapêutica cautelosa, pois os valores do indivíduo encontram-se comprometidos, assim, não estão propícios a qualquer tipo de terapia, em alguns casos inclusive, utiliza-se medicamentos no tratamento.

Por sua vez Robert D. Hare (2013, p. 200) sugere que a não efetividade da aplicação da psicoterapia no tratamento do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) está relacionada ao fato de que esse tipo de paciente considera que não precisa de tratamento:

Uma pressuposição básica da psicoterapia consiste em que o paciente precisa de ajuda, e quer se ajudado, para poder lidar com problemas psicológicos dolorosos ou aflitivos: ansiedade, depressão, baixa autoestima, timidez, pensamentos obsessivos, comportamentos compulsivos [...] Para ter sucesso, a terapia também exige que o

paciente trabalhe ativamente, junto com o terapeuta, em busca de alívio para os sintomas. Em resumo, o paciente precisa reconhecer que há um problema e precisa querer fazer algo a respeito.

Extrai das palavras do autor que a vontade do paciente é um fator importante para a obtenção de bons resultados, é necessário que ele queira receber o tratamento e ser ajudado, mesmo, pois o tratamento não cura o psicopata, mas mantém os surtos e comportamento controlado. Quando diagnosticado na fase adulta os métodos paliativos são quase ineficazes, pois nem sempre o tratamento é seguido rigorosamente.

Nesse sentido leciona Silva (2008, p. 173):

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente a medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade.

Segundo as palavras da autora não há nenhum tratamento eficaz que promova a cura, mas apenas paliativos que podem surtir algum efeito quando aplicado ainda na infância, sendo que não existe cura para a psicopatia.

O que acontece é que o psicopata *serial killer* nunca consegue se vê como uma pessoa doente. Na verdade, ele nem sequer acredita que precisa de ajuda. Porque “[...] parecem estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos e não apresentam constrangimentos morais ou sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas, baixa autoestima etc. Não é possível tratar um sofrimento inexistente”, (SILVA, 2014, p. 186)

É registrado que não há como mudar o comportamento do psicopata *serial killer*, pois a psicopatia é uma maneira de ver, é algo inerente ao indivíduo. Ainda conforme Silva (2008, p. 168) “a psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas”.

O processo de ressocialização está ligado ao cumprimento da pena no sistema prisional, no Brasil quando considerado imputável ou semi-imputável o agente cumprirá a pena na prisão, ao conceituar pena de prisão. A “pena de prisão é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes”, (NUCCI, 2010, p. 309).

Nesse contexto Souza (2012, p.9), descreve a prisão como:

Diante do contexto é notória que a pena de prisão é considerada uma privação da liberdade, dessa forma a punição tem que estar prevista em lei. Conforme se constata, a pena de prisão implica na existência de um Estado e retira do agente do crime o tempo e o espaço no qual o mesmo tinha perante a sociedade e depositar um período de tempo e espaço próprios, institucionais. Essa punição foi constituída como forma de retorno ao delito, ou seja, o tempo em que o agente fica na prisão é empregado para a reflexão da gravidade do crime praticado, e de impedir que futuros delitos sejam cometidos, esse é um caráter primordial da pena de prisão, sendo interpretada como caráter de reparação pública.

É apresentada a prisão como uma forma de privação da liberdade como intuito de punir, sendo o tempo que o preso se encontra recluso uma oportunidade para o indivíduo refletir na gravidade do ato praticado.

Por sua vez, Fernando Capez (2017, p. 17) expõe o seguinte pensamento:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc... denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

O Direito Penal visa a proteção da vida humana, conforme expõe o autor, sendo a prisão uma medida para proteger a intimidação coletiva, como também uma forma de causar temor nos indivíduos para que não venham a reincidir no crime.

A prisão do *serial killer* tem caráter socializador no direito brasileiro, segundo Bittencourt (2019, s.p. *on-line*):

Não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade exclusiva de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social de que o Estado e a sociedade devem dispor com objetivo ressocializador, como são a família, a escola, a Igreja etc. A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário.

Para o autor a prisão deve ser um ambiente socializador que permita ao preso participar de programas sociais que facilite seu retorno a sociedade, para que quando retornar ao seio social e familiar, possa retomar a vida de forma digna.

A função social da prisão é ressocializar o indivíduo para ser reintegrado à sociedade, mas pergunta-se: é possível ressocializar o psicopata *serial killer*?

A resposta é não, pois desde a infância o psicopata apresenta comportamentos incomuns, como descreve Casoy (2009, p. 22):

Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas.

As características apresentadas acima indicam um comportamento anormal para crianças e adolescentes, sendo que essas características foram relatadas por seriais killers em entrevistas, não havendo uma forma de ressocializar tais comportamentos na prisão.

Nesse mesmo sentido, Silva (2008, p. 37), define que:

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

É possível compreender pelas palavras da autora que os psicopatas *serial killers* não são loucos, nem sofrem de doença mental como depressão ou esquizofrenia, mas são pessoas com a mente adoecida, que calculam cada crime de forma fria e calculista, sem um pingão de remorso com o que faz com suas vítimas.

Até o momento não há cura para o psicopata *serial killer*, nem é possível ressocializá-lo, os autores citados afirmam com veemência com base em suas pesquisas que é possível tão somente conter o comportamento agressivo quando diagnosticado na infância e submetido a tratamento desde cedo.

2.3 PROJETO DE LEI Nº 140/2010: TRATAMENTO PENAL AO *SERIAL KILLER*

O Projeto de Lei nº 140/2010, (de proposição do senador Romeu Turma) propôs o, que tratava especificamente do *serial killer* no Direito Penal, o projeto tem como objetivo dar um tratamento jurídico e uma pena adequada para os casos que envolver assassinos em série, pois, esses criminosos possuem transtornos de personalidades, comportamento cruel, sendo pessoas que ameaçam a paz social.

Em pesquisa ao site do Senado Federal, foi encontrada a ementa do referido projeto que traz a seguinte disposição (2010, s.p. *on-line*):

Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

Explicação da Ementa: Altera o Código Penal para considerar assassino em série o agente que comete três ou mais homicídios dolosos em determinado espaço de tempo, seguindo procedimento criminoso idêntico, constatado por laudo pericial elaborado por junta profissional; estabelece pena mínima de trinta anos de reclusão, em regime integralmente fechado ao assassino em série, proibida a concessão de qualquer tipo de benefício penal.

O Projeto prevê uma alteração ao art. 121 do Código Penal, que receberia um § 6º, que traria o conceito de “assassino em série”, *in verbis*:

Art. 121: Matar alguém:

[...]

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico. (TUMA, 2010)

O projeto prevê uma pena mais severa aos assassinos em série, o que não será possível sem o acréscimo do parágrafo 6º ao art. 121 do Código Penal, nos casos citados acima, observou-se que o Ministério Público sempre recorria das penas aplicadas, buscando a sua majoração em decorrência da gravidade do crime e da forma que aconteceu.

Por sua vez o parágrafo 7º da medida a ser implantada, traz a seguinte previsão:

[...]

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais: I – 02 (dois) psicólogos; II – 02 (dois) psiquiatras; e III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

[...]

Nesse paragrafo o projeto traz que, para ser considerado um *serial killer* o criminoso deve cometer mais de um crime, tendo uma assinatura específica, haveria uma junta medica especializada para realizar todos os testes e exames, sedo essa, uma equipe multidisciplinar composta por dois psicólogos, dois psiquiatras e um especialista, com comprovada experiência no assunto.

Já o parágrafo 8º que seria introduzido trata do cumprimento da pena, *in verbis*:

[...]

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à 2 medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.
[...]

O dispositivo em questão trata da alteração da pena mínima de reclusão, que era de 30 anos na época do projeto de lei, mas que com a alteração proposta pelo Projeto Anticrime Lei 13.964/19 no art. 75 §1º, a pena máxima passou a ser de até 40 anos. Essa alteração serve para que os crimes cometidos sejam punidos de acordo com a gravidade e com o concurso material a ele empregado.

Por fim, o parágrafo 9º prevê que a vedação da concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série, sendo estabelecido que este é um crime hediondo, sendo incabíveis tais benefícios ao criminoso *serial killer*.

Esse é um projeto que traria grandes benefícios ao julgamento de ações que envolvem esses indivíduos, pois os psicopatas seriam identificados e tratados da forma jurídica adequada, recebendo a pena que o crime merece, e sendo acolhidos em um local próprio para *serial killer*, mas atualmente o projeto de lei encontra-se arquivado.

2.4 MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADA

As medidas de segurança são sanções impostas pelo estado aplicadas aos condenados considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, quando estes praticam fato típico e ilícito, sendo que pena terá como base a periculosidade da conduta do agente.

Trata-se de uma reação criminal, ela poderá ser detentiva ou restritiva, tendo o caráter de ressocialização, com o propósito de reintegração do agente considerado perigoso pela sociedade, devendo se levar em consideração que “o inimputável [...] que pratica uma infração penal é absolvido. Não se aplica pena, em virtude da ausência de seu pressuposto, qual seja, a culpabilidade. Essa absolvição está prevista no art. 386, VI, do Código de Processo Penal”, (MASSON, 2020, p.740).

Ao inimputável será aplicado tratamento específico, como tratamento em hospital com os devidos psicólogos e psiquiatras para que este acompanhe a evolução do tratamento, se este é eficaz ou não, e medida de segurança, pois trata-se de doentes mentais e desenvolvimento mental incompleto.

No que tange às medidas de segurança Estefam, e Gonçalves (2020, p.337) aludem:

As medidas de segurança constituem espécies do gênero sanção penal. Nosso Código as reserva aos agentes inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CP, art. 26), que, comprovadamente, praticaram o fato definido como crime ou contravenção penal. Dividem-se em medida de segurança detentiva, consistente na internação em hospital de custódia e tratamento, e medida de segurança restritiva, consubstanciada em tratamento ambulatorial (arts. 96 a 98 do CP).

Pois bem, conforme evidencia o autor no que se refere às sanções penais que serão aplicadas tão somente quando no polo passivo da ação figurar um agente inimputável ou semi-imputável, sendo que a medida poderá ser detentiva ou restritiva, de acordo com o grau de gravidade da conduta.

No mesmo sentido aduz Masson (2020, p. 741):

Por outro lado, no tocante ao semi-imputável (CP, art. 26, parágrafo único) responsável por um crime ou contravenção penal a sentença é condenatória. A presença da culpabilidade, embora diminuída, autoriza a imposição de pena, reduzida obrigatoriamente de um a dois terços.

Se, entretanto, constatar-se a sua periculosidade, de forma a necessitar o condenado de especial tratamento curativo, a pena reduzida pode ser substituída por medida de segurança. O art. 98 do Código Penal acolheu o sistema vicariante ou unitário, pois ao semi-imputável será aplicada pena reduzida de um a dois terços ou medida de segurança, conforme seja mais adequado ao caso concreto.

No que tange a sentença aplicada nos casos em que figurar o semi-imputável, esta será de natureza condenatória, e apesar da culpabilidade estar reduzida o agente será condenado por um prazo específico, sendo que deverá o magistrado levar em consideração a redução da pena prevista em lei.

O TJ-TO tem decidido o seguinte nos casos em que a defesa pede pela aplicação de medida de segurança. Nesse contexto, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cuja transcrição segue abaixo:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO NOS TERMOS DO ARTIGO 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO RECONHECIMENTO DE INIMPUTABILIDADE DO PACIENTE. CONDICIONAR SUA LIBERDADE AO TRATAMENTO NA CASA DE RECUPERAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA EM LAUDO PERICIAL DE INSANIDADE MENTAL. TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA CONCILIADO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O incidente de insanidade mental do paciente está abarcado pelo juízo de discricionariedade do Magistrado, o qual homologou o Laudo de Dependência Toxicológico, avaliado pelo médico psiquiatra. 2. O laudo pericial enfrentou as dúvidas que lhe foram apresentadas, respondeu todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo de forma clara e fundamentada, mediante

observância dos preceitos técnicos, tendo ele descrito minuciosamente que o paciente, mesmo utilizando substâncias entorpecentes ilícitas, ao supostamente praticar a conduta criminosa compreendia o caráter ilícito do fato. 3. Ordem Denegada. (ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARRAIAS, REFERENTE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, NOS AUTOS DE Nº 0000699-58.2018.827.2709/ RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA - EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI COLEGIADO: 2ª CÂMARA CRIMINAL, 2018). (*Internet*, em 2020)

Será condenado para cumprimento de medida de segurança apenas quando for evidenciado pelo perito a insanidade do agente, sendo que tal avaliação será realizada por um médico psiquiatra que apresentará um laudo técnico do estado de saúde mental do réu, como se vê na decisão acima proferida.

De acordo com Jäder Melquíades de Araújo (2014, *on-line*), a medida de segurança, que é sanção penal e que segundo o Código Penal, possui como finalidades: a curativa e preventiva especial. Curativa porque visa ao tratamento do inimputável, e preventiva especial porque evita o contato do agente incapaz com a sociedade, enquanto não for cessada a sua periculosidade.

2.5 O CUMPRIMENTO DA PENA PARA O PSICOPATA *SERIAL KILLER*

No que tange ao psicopata *serial killer* no cumprimento da pena deve ser observado a capacidade mental do indivíduo no momento da prática delituosa, pois o ordenamento jurídico brasileiro ensina que será punido todo aquele que cometer crime.

No caso do psicopata deve ser levado em consideração a sanidade mental no momento do crime, pois o ordenamento prevê a condenação apenas dos imputáveis e semi-imputáveis, não havendo que se falar em aplicação de pena aos inimputáveis, como descrito no tópico anterior.

No que se refere à psicopatia e a criminologia, Araújo (2019, p. 07) aduz o seguinte:

Psicopatia tem particular interesse para a Criminologia, tendo em vista que portadores desse transtorno, pelo fato de serem isentos de empatia e de não aceitarem qualquer ética moral, cultural, familiar, social ou legal, possuem inclinação intrínseca para o cometimento de infrações penais [...] Por serem indivíduos instáveis e pelo fato de não sentirem inibição de origem emocional, são propensos a reincidirem em atos criminosos, fatos que devem ser considerados no momento de conceder liberdade condicional ou redução de pena a criminosos psicopatas.

O autor aborda um assunto relevante pois indica a grande possibilidade de reincidência no crime dos psicopatas, razão em que a criminologia deve amparar legalmente

os casos concretos, pois o psicopata apresenta desprezo pela lei, ética e moral, sendo que a liberdade desses indivíduos é um risco a toda a sociedade. Impende ressaltar que a pena tem caráter punitivo e de ressocialização, sendo que a medida de segurança tem natureza preventiva, terapêutica e curativa.

A esse respeito Santos (2018, p.36) explica:

A pena como um juízo de censura, traz a necessidade de verificar se perante aquela conduta houve imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e se havia exigibilidade de conduta diversa. A lei estabelece o limite mínimo e o máximo da pena, e o juiz, ao fazer a dosimetria, estabelece em concreto o tempo de pena a ser cumprido. A pena é aplicável a imputáveis e semi-imputáveis. Ao contrário, na medida de segurança, sua natureza é majoritariamente preventiva, terapêutica e curativa. Ela não tem natureza de castigo, e quando da análise da periculosidade do agente, que é um juízo de probabilidade desse agente voltar a praticar, há uma prognose (análise provável de comportamentos futuros, diferente de um diagnóstico, que é uma análise das condutas anteriores, já exercidas). Com base em todos os elementos que eu tenho ali, a chance de o cara voltar ao crime.

Observa-se no direito brasileiro que pena é aplicável a imputáveis e semi-imputáveis, sendo que a pena tem tempo determinado de acordo com o disposto na lei e as características do caso, por sua vez a medida de segurança não há previsão legal de tempo em que o doente permanecerá no cumprimento da medida de segurança.

Há quem defenda que a aplicação de medida de segurança não será cabível quando o réu for doente mental, mas tiver plena consciência do ato que praticou, Carvalho e Weigert (2013, p. 80) descrevem:

Se ao usuário do sistema de saúde mental em conflito com a lei é assegurado um âmbito próprio e diferenciado de responsabilização – pois, em termos dogmáticos, apenas um dos elementos da culpabilidade (imputabilidade) é atingido -, com a exclusão do binômio doença mental periculosidade do sistema de compreensão do sofrimento psíquico, é viável concluir que o fundamento e a possibilidade de aplicação de medida de segurança, na forma disposta no Código Penal, estão historicamente superados. A indagação que se coloca, portanto, é sobre qual a medida judicial cabível nos casos em que o réu for diagnosticado como portador de transtorno mental e essa situação particular correlacionar-se com a prática de um injusto penal. Segundo os critérios da Lei da Reforma Psiquiátrica, em sendo delimitada uma forma distinta de responsabilidade, parece lícito pensar (1º) na possibilidade de se excluir qualquer hipótese de aplicação de medida de segurança, conforme expresso no art. 386 do Código de Processo Penal. Assim, em termos processuais, ao invés da absolvição imprópria, seria adequado pensar (2º) na responsabilização penal através do juízo condenatório, com a conseqüente (3º) aplicação de pena. Possibilidade que se mostra como um modelo garantista intermediário, anterior às reais possibilidades abolicionistas que a Lei da Reforma Psiquiátrica oferece.

A culpabilidade é a circunstância determinadora, pois ninguém responderá por crime que cometeu sob estado de inconsciência mental, ocorre que o autor mostra que há a

possibilidade de excluir a possibilidade de aplicação de medida de segurança, quando não restar comprovada a incapacidade do agente, pois mesmo acometido por doença mental ele possui consciência do ato e sua ilicitude.

Por sua vez, quando há laudo médico comprovando a parcial consciência do agente, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, sendo que este é um problema no Brasil,

De acordo com Szklarz, (2016, s.p. *on-line*):

Semi-imputabilidade é uma baita encrenca no Brasil, onde não existe prisão especial para psicopatas (como é o caso do Canadá). Colocá-los em presídios comuns prejudica a reabilitação dos outros presos – 80% da população carcerária. E misturá-los com loucos em hospitais não faz sentido – a não ser que tenha também uma doença mental tratável. Portanto, para especialistas, o ideal seria julgar os psicopatas como semi-imputáveis e prendê-los em cadeias especiais. Lá, seriam acompanhados por profissionais especializados que determinariam sua possibilidade de sair e voltar à sociedade.

O autor traz uma consideração importante sobre o local que o semi-imputável irá cumprir a sua pena, pois estes não são loucos a ponto de necessitar ficar internado em um hospital psiquiátrico, como também não possuem sanidade mental suficiente para ser colocado junto com presos comuns, dando uma sugestão da construção de um local específico para que os condenados possam cumprir sua pena.

CONCLUSÃO

A pesquisa teve por escopo a compreensão do conceito de psicopatia, definindo a como transtorno difícil de ser identificado e tratado, não há um consenso, os esclarecimentos dos motivos não o defini como doença mental, defini como transtorno de personalidade, que possui pontos perturbadores, distinguimos em questão as espécies de personalidades psicopáticas, e a análise comportamental destes indivíduos, resumindo-se aquelas que sofrem com sua anormalidade e faz sofrer a sociedade, detectadas os transtornos de efetividade, caráter e temperamento. Ressaltando que nem todo psicopata é assassino, muitos são do nosso convívio comum.

Desse modo, prestou-se esclarecimentos acerca do tratamento aplicado aos psicopatas, conforme a Lei Penal Brasileira. Como visto, as pessoas portadoras não possuem empatia, tem desprezo elevado as normas sociais, não se abalam por experiências vividas e nem mesmo por punição. Observando o fato de a estrutura prisional Brasileira não possuir capacidade técnico-profissional para receber e aplicar ao psicopata a pena correspondente, privando a sociedade das maldades destes indivíduos.

Médicos psiquiátricos, especificam a psicopatia como um transtorno de personalidade cujo caráter principal é a inexistência de empatia, inépcia de um respeito relevante com indivíduos, grupos e valores morais, além da falta de sentimentos autênticos como gratidão ou remorso, frieza, indiferença aos sentimentos alheios. Resta evidente no trabalho que transtorno mental não é o mesmo que transtorno de personalidade/psicopatia.

No parâmetro á personalidade dos indivíduos psicopatas, em alguns sobressai a inteligência anormal, além da maioria destacarem como manipuladores e egoístas, incapazes de sofrerem culpa ou de aprenderem com a vivência do castigo.

De certo não se considera psicopatia como uma doença mental e os psicopatas sequer são vistos como loucos, não sofrem alucinações, tal como na esquizofrenia ou exibem um árduo sofrimento emocional ou mental, estudos esclarecem que os psicopatas, são indivíduos conscientes, razão pela qual a ele é aplicada a imputabilidade penal.

Trouxe também o presente trabalho, o conceito de Psicopata *Serial Killer*, que este é aquele que comete três ou mais homicídios, seguindo um padrão. Se diferenciando dos demais assassinos pelo fato de motivação torpe, pois suas motivações são diferentes.

São semelhantes atributos e ações mencionadas elevam os psicopatas *seriais killers* à categoria de criminosos com plena possibilidade de intercorrer na reincidência criminal, no entanto costumam não apresentar resultado ou solução satisfatória no tratamento de sua

recuperação para regressar ao convívio social, a única importância é a regra própria a ser seguida por eles.

No Direito Penal entende-se por capacidade de culpa, a imputabilidade, está figura como fundamento ou pressuposto da culpabilidade. A análise da culpabilidade é de extrema relevância, porque só é viável a aplicação da pena efetiva se o autor for considerado culpável, tal elemento exige do autor capacidade psíquica considerável para, no instante da ação ou omissão, captar a natureza ilícita do fato e definir-se de acordo com tal percepção.

Demonstrou-se que a lei brasileira ao tratar dos psicopatas, os tutela de forma acomodada, com visão de agentes infratores comuns, recebendo pena privativa de liberdade, e logo após o cumprimento da pena voltam ao convívio social, de modo a oferecer risco a seguridade social, sendo extremamente provável que volte a praticar condutas delituosas, pois a pena aplicada a eles não surte efeito ressocializador. Dentro do cárcere estes agentes também trazem riscos ao demais presos, resta evidente que o sistema deveria ter local apropriado para os psicopatas.

Como o procedimento adotado no Brasil é progressivo, logo retornaram ao convívio na sociedade, e voltarão a reincidir, sem arrependimento, e mais espertos, para a praticar novos atos lesivos a vida humana.

Nos casos concretos, são aplicadas penas quando considerados imputáveis e semi-imputáveis, sendo que ao inimputável institui medida de segurança internação ao procedimento ambulatorial, sendo a forma de execução da medida dependerá da espécie da pena privativa de liberdade.

Quanto ao tratamento penal dispensado aos *seriais killers* foi proposto o projeto de lei nº 140/2010, de autoria do Senador Romeu Turma, que tratou especificamente do *serial killer* no direito penal, o projeto teve como objetivo dar tratamento jurídico e uma pena adequada para os casos que envolvem assassinos em série, pois esses criminosos possuem transtornos de personalidades, comportamento cruel, sendo pessoas que ameaçam a paz social, mas o projeto não foi aprovado, estando arquivado atualmente.

Essa nova redação seria eficaz para o enfrentamento destes indivíduos, a alteração no texto da lei traria normas e requisitos específicos para deter e punir agentes que forem diagnosticados como psicopatas, podendo adotar como exemplo o método PCL-R, este já vem sendo utilizado em outros países. Pois este transtorno de personalidade/psicopatia não tem cura, se este estiver em cárcere comum, põem em risco outros presos, os manipulando e interferindo na ressocialização dos demais.

Atualmente a pena é cumprida em cela comum, sendo aplicada a mesma pena dos

demais criminosos. A prisão é uma forma de privação da liberdade como intuito de punir, sendo o tempo que o preso se encontra recluso uma oportunidade para o indivíduo refletir na gravidade do ato praticado.

Assim, questiona-se se é correto e lógico, proporcionar e conceder, liberdade plena a indivíduos frios e calculistas, que não respeitam a integridade física e moral de quem esteja ao seu redor. Estes buscam, sempre estar integrados na sociedade, para cometer atrocidades e satisfazer seus desejos perversos.

É relevante lembrar que o psicopata não é indivíduo capaz de receber confiança. Estes até podem passar por um período de tempo sem praticar crimes, demonstrando estar bem, mas a realidade é outra, o desejo de matar, de cometer crueldades nunca acaba, apenas passa um tempo adormecidos.

Conclui-se que é necessária uma política criminal voltada para a pessoa diagnosticada com esse transtorno no Brasil, visto a necessidade de imediato que o sistema penal se adapte às mudanças da sociedade, pois há ineficácia pairando sobre as normas vigentes, e também há necessidade de medidas específicas de punição para atais criminosos.

REFERÊNCIAS

ALCALDE, Luisa & SANTOS, Luis Carlos. **Caçada ao maníaco do Parque**. Escrituras Editora. São Paulo, 1999.

ASSIS, Sidneia Denardo. **A Imputabilidade do Serial Killer**. Trabalho de conclusão de curso em Direito pelo Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior). Vila Santana – SP, 2009. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0611230057.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

ALVAREZ, Fernando Valentim. **A imputabilidade do serial killer**. Trabalho de conclusão curso em Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente – SP: 2004. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/590/604>> Acesso em: 20 set. 2020.

ARAÚJO, Fabiola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 02 out 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25059/o-perfil-do-criminosopsicopata>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

ARAÚJO, Jader Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: 03 set. 2020.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”**. Trabalho de conclusão curso em Psicologia pelo Instituto de Psicologia de Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia – MG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23216/3/ConsideracoesAgirPerverso.pdf> Acesso em: 22 set. 2020.

BENICIO, Caroline Guida. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro**. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, Educação, 2019.

_____, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010. Disponível: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Processo nº 0010060-44.2019.8.27.0000. Quinta Turma da 2ª Câmara Criminal. Relator(a): Etelvina Maria Sampaio Felipe. Data de autuação: 26/04/2019. Disponível em: <https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00100604420198270000>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Habeas Corpus Criminal nº 0030229-86.2018.8.27.0000. Data de autuação: 17/12/2018. Segunda Câmara Criminal. Relator(a): Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Disponível em: <https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00302298620188270000>. Acesso em: 07 dez. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Recurso em Sentido Estrito nº 0008776-40.2015.8.27.0000. Data de autuação: 18/06/2015. Terceira Turma da 1ª Câmara Criminal. Relator(a): Ângela Maria Ribeiro Prudente. Disponível em: <https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00087764020158270000>. Acesso em 07 dez. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts 1º a 120**. 21. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo. WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **A punição do sofrimento psíquico no brasil: reflexões sobre os impactos da reforma psiquiátrica no sistema de responsabilização penal**. Revista de Estudos Criminais.2013. Disponível em:

<https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2015/09/PM_Carvalho__Weigert_A_Punicao_do_Sofrimento_Psiquico_no_Brasil_REC_48_libre.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

CASOY, Ilana. **Serial Killer – Louco ou Cruel?** Editora WVC. São Paulo, 2002.

_____, Ilana. Serial Killers em Ação. In: **Serial Killers Made in Brasil**. Editora Arx. São Paulo, 2004.

_____, Ilana, 1960- Serial Killers - **Louco ou Cruel?** - São Paulo: Ediouro, 2008. Ediouro Publicações S.A. 2014.

_____, Ilana. **Serial killers made in Brasil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza - 9. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CROCE; CROCE Jr, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 4 ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 1998.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la? Trabalho de conclusão de curso em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia – MG, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22043/1/PsicopatiaVersusSistema.pdf>>. Acesso em: 05 ago.2020.

DUARTE, Ana Maria. **Apostila de direito penal II**. Goiânia – GO, 2018. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 02 set. 2020.

ESTEFAM, André ; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte geral**. Cordenador Pedro Lenza – 9 ed, São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. **A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso em Direito pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, Manhuaçu – MG, 2018. Disponível em: <<http://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorio/article/view/959/846>>. Acesso: 15 set. 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5 ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2013.

GEMELLI, Dagmar Albertina; TAVARES, Fabiana Luiza da Silva. **Normatização para elaboração do trabalho de curso em Direito - TCD I e TCD II**. Palmas, 2014.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio.. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei nº 9.099/95 – Lei dos juizados especiais criminais**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Thiago André Silva; COGO, Rodrigo **Aspectos relevantes da teoria finalista da ação no conceito de fato típico**. Anais Sciencult, vol.01, nº 02. Parnaíba – PI, 2009. Disponível: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3334/3307>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2012.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1** – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denis Regina de Sales. Ed. Artmed. Porto Alegre, 2013.

KAPLAN, H. I.; SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria**. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016.
Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-V. Porto Alegre: Artmed, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MASSON, Cleber **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1** - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forensse; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MATHIAS, Fernanda. **Psicopatia e crime: questões da imputabilidade**. 2016. Disponível em: <https://fernandatmathias.jusbrasil.com.br/artigos/374893721/psicopatia-e-crime-questao-da-imputabilidade> Acesso em: 06 ago. 2020.

MOREIRA, Gabriella Fragoso de Freitas. **O ordenamento jurídico brasileiro e os serial killers: uma análise acerca da imputabilidade penal dos assassinos em série**. Trabalho de conclusão de curso em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018. Disponível em: <<http://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2699/1/GabriellaFragosodeFreitasMoreira.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003.

NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial killers**. São Paulo: Madras, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forensse, 2014.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal: de acordo com o Código Civil de 2002**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PALOMBO, Guido Arturo. “É impossível curar um psicopata”, diz psiquiatra forense Guio Palomba. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com> Acesso: 15 out. 2020.

PEDROTTI, Rubhia Leal. **A pessoa nasce ou torna-se psicopata?** São José dos Campos – SP, 2011.

RAMOS, Késsia de Santana Flório. **Serial killer: prisão ou tratamento.** Trabalho de conclusão de curso em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: <https://www.fdcj.br/arquivos/200/k__ssia%20de%20santana%20fl__rio%20ramos%20-%20via%20definitiva%20monografia.pdf>. Acesso: 17 out. 2020.

SILVEIRA, Débora. **Conceito e aplicação das medidas de segurança no direito brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br> Acesso em: 10 out. 2020.

SOEIRO, Cristina. Gonçalves, Rui. **O estado de arte do conceito de Psicopatia.** 2010.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena.** Portal Jurídico Investidura: Florianópolis-SC, 2012. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br>> Acesso: 17 set. 2020.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental.** 2019. Canal Ciências Criminais. Disponível: <https://canalcienciascriminais.com.br> Acesso: 09 nov. 2020.

SOUZA, Monique Maria Campolina. **Os efeitos do comportamento traduzidos pelos fatores e ações que engendram a personalidade psicopática,** 2014. Disponível em: <https://www.fdcj.com.br/revista/site/download/fdcj_athenas_ano3_vol1_2014_artigo12.pdf> Acesso em: 20 set. 2020.

SZKLARZ, Eduardo. **Revista Super Interessante.** 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br>> Acesso em: 19 set. 2020.

TELFER, Tori. Lady **Killers: assassinassem série.** Tradução de Daniel Alves da Cruz e Marcus Santana. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

TOLEDO, Francisco de Assis et al. **Reforma penal.** São Paulo: Saraiva, 2018.

TRAVASSOS, Danielle Corrêa. **Psicopatas homicidas e o direito penal,** 2017. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/danielle_travassos_20172.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito,** 7 Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.